

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Helena Borges de Siqueira

Tributação e desigualdade de gênero:

A problemática do *pink tax* diante de uma interpretação constitucional do direito tributário

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

SÃO PAULO

2022

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Helena Borges de Siqueira

Tributação e desigualdade de gênero:

A problemática do *pink tax* diante de uma interpretação constitucional do direito tributário

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de BACHAREL em Direito, sob a orientação da Prof.^a Marina Faraco Lacerda Gama.

SÃO PAULO
2022

AGRADECIMENTOS

À professora Marina Faraco Lacerda Gama, orientadora desse projeto, pela motivação e apoio ao longo desse trabalho, que continue sendo uma inspiração para todos da Faculdade, que suas aulas continuem sendo sempre espaços abertos ao debate, rumo a um mundo melhor.

À Pontifícia Universidade Católica, seu corpo docente e todos seus funcionários, que me proporcionaram 5 anos de aprendizados e experiências que fizera com quem esses 5 anos fossem repletos de felicidade, mesmo nos momentos mais estressantes.

Aos meus colegas de turma, que desde o início deram um sentido a mais ao curso, principalmente à Maria Letícia e Helena, que estiveram ao meu lado desde meu primeiro dia de aula, responsáveis pelas risadas e consolos ao longo do curso, espero que assim permaneçam ao longo da minha vida, e ao Giulio, responsável por tantos incentivos essenciais ao longo desse curso.

A todos meus colegas de escritório, em especial, à Julia, Raquel e Vitoria, por toda paciência e ensinamentos. A Thais e ao Allan, que foram meus companheiros em todos os momentos que precisei. Ao Ari, que tem sido mais que um mentor, mas uma grande inspiração.

As minhas amigas de colégio, e aos nossos agregados, que estão comigo desde o início. A Jay, por toda sua sabedoria e sensatez na hora dos conselhos mais difíceis. A Isa, por todo seu jeito leve e cuidadoso de lidar com as coisas. A Gabi, por sempre me fazer rir, mesmo nos momentos mais difíceis. A Rafa, por sempre estar disponível para tudo que precisei. A Mari, por ser sempre o ombro amigo que eu busco quando nada mais faz sentido e por me ajudar a reencontrar o sentido sempre que precisei.

A Julia, minha colega de escola, carreira e uma grande admiração, que possamos continuar sempre crescendo juntas.

Aos meus parceiros de vida, Juliana, que me acompanhou em todos os momentos que me recordo, fazendo parte das minhas melhores e mais deliciosas lembranças, trazendo uma família inteira para perto de mim, a qual também sou grata, e Renato, que apesar da distância possui um espaço imensurável em meu coração.

À minha família, que sempre colocou minha educação e felicidade como prioridade. Aos meus avós, Nena, por toda sua alegria e jeito de ser que me fazem tão bem, Cidinha, por todo seu amor, afeto e cuidado, Paulo, pelo seu humor ácido que sempre nos diverte e por toda a energia sem fim de cuidar de todos nós, e a Cristina, que está conosco desde que me recordo e sempre fazendo as maiores aventuras para estarmos juntos, nunca serei capaz de retribuir todo amor que recebo de vocês. Aos meus pais, Ana Luisa e Ricardo, pelos esforços cotidianos de me compreenderem, me apoiarem e sonharem comigo, por todo amor recebido e esforços realizados, cada vitória minha, é uma vitória nossa. Ao meu irmão, Henrique, por ter se tornado cada vez mais que um irmão, mas um verdadeiro amigo. A Leonardo e Lorena, por me passarem todo ensinamento que só os irmãos mais novos podem passar. A Márcio e a Chris, por preencheram minha família e serem parte de todo meu crescimento.

Por fim, ao Murilo, que esteve comigo durante todas as madrugadas enquanto escrevia esse trabalho, por todas nossas discussões que só me enriquecem, por todas nossas coisas comuns e incomuns, por todas nossas conversas, contando casos e besteiras, por todos os consolos e risadas que me dão forças para continuar sempre melhorando, por sempre confiar no meu potencial. Obrigada por contrariar todos os dias um tal filósofo francês demonstrando que o paraísos são os outros, aguardo mais momentos tão especiais com você.

Enfim, a todos que estiveram ao meu lado nessa caminhada, muito obrigado. Este trabalho não teria sido possível sem vocês.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central analisar a relação entre desigualdade de gênero, especificamente na figura do *pink tax*, e o direito tributário, a fim de se avaliar a adequação do desenho atual do sistema tributário brasileiro e os princípios constitucionais. No capítulo um, são definidas noções introdutórias, tanto sobre a desigualdade de gênero em sentido amplo, quanto sobre as específicas econômico-tributárias da desigualdade. No capítulo dois, foram avaliados os dados relativos ao *pink tax*, comprovando-se sua existência concreta e a influência que exerce sobre a desigualdade de gênero. No capítulo três, foram explorados dois princípios constitucionais centrais à atividade tributária do Estado: princípio da igualdade e princípio da capacidade contributiva. Em seguida, foi avaliado como o sistema tributário em seu desenho atual, regressivo e centrado no consumo, vai na contramão das disposições constitucionais. Por fim, na conclusão, é discutida a possibilidade de uma reforma tributária que fizesse frente a essa problemática, colocando-se a justiça fiscal como forma de combate à desigualdade de gênero.

Palavras-chave: desigualdade de gênero; *pink tax*; direito tributário; princípios constitucionais; princípio da igualdade; princípio da capacidade contributiva; reforma tributária.

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze the relationship between gender inequality, specifically in the figure of the pink tax, and tax law, in order to assess the adequacy of the current design of the Brazilian tax system and the constitutional principles. In chapter one, introductory notions are defined, both on gender inequality in the broad sense, and on the economic-tax specifics of inequality. In chapter two, data related to the pink tax were evaluated, assessing its concrete existence and the influence it exerts on gender inequality. In chapter three, two constitutional principles of the State's taxation activity were explored: the principle of equality and the principle of ability to pay (or ability to contribute). Then, it was evaluated how the tax system in its current design, regressive and focused on consumption, goes against these constitutional provisions. Finally, the conclusion presents a discussion on the possibility of a tax reform that would give the possibility to face this problem, placing tax justice as a way to combat gender inequality.

Keywords: gender inequality; pink tax; tax law; constitutional principles; principle of equality; principle of ability to pay (ability to contribute); tax reform.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
DCA	<i>Department of Consumer Affairs</i> (EUA)
FECF	Fundo Estadual de Combate à Pobreza
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IPi	Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
PIS	Programas de Integração Social
PL	Projeto de Lei
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
RH	Recursos Humanos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	10
1.1. Um panorama geral da desigualdade de gênero e sexo	10
1.2. As desigualdades de sexo e gênero no âmbito tributário.....	13
1.3. A diferenciação entre o <i>pink tax</i> e o <i>tampon tax</i>	21
2. DADOS DO <i>PINK TAX</i>	26
2.1. O preço do <i>pink tax</i>	26
3. CONSTITUIÇÃO, A POLÍTICA TRIBUTÁRIA E O <i>PINK TAX</i>	35
3.1. Princípio da Igualdade	35
3.2. Princípio da capacidade contributiva	39
3.3. Na contramão dos princípios, a regressividade do sistema tributário brasileiro	42
3.4. A tributação e o combate à desigualdade de gênero	44
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

INTRODUÇÃO

Ainda no século XXI, a desigualdade de gênero continua representando um crucial problema. Em todo o mundo, as diferentes formas de organização política, social, econômica e cultural parecem ainda não dar conta da exploração e da violência às quais as mulheres são submetidas em praticamente todas as esferas de suas vidas. No Brasil, não é diferente. As dificuldades enfrentadas pelas mulheres vão desde a inserção desigual no mercado de trabalho, passando pela sobrecarga das tarefas domésticas, até problemas envolvendo saúde e educação. Uma dimensão desse problema é, falando em termos bastante estritos, econômico-tributária. Nos últimos tempos, tem chamado a atenção de pesquisadores interessados nas questões de gênero o fato de mulheres, além de receberem menores salários, arcarem com mais ônus financeiros para sua manutenção.

Dentro do âmbito do direito, tem chamado a atenção que essa dimensão da desigualdade é, por muitas vezes, mantida a partir das estruturas desenhadas pelo sistema jurídico. Surgiram, então, algumas pesquisas relacionando a discriminação e as desigualdades de gêneros às estruturas jurídicas.

O objetivo deste trabalho é somar-se a esses esforços, especificamente nos âmbitos do direito tributário e constitucional. A ideia central é compreender como o sistema tributário estrutura-se sobre e, além disso, reforça a exploração econômica das mulheres, confrontando esse sistema com as disposições constitucionais a fim de avaliar como ele se situa frente aos objetivos colocados pela Constituição da República.

O trabalho passa, ainda que de forma panorâmica, por vários aspectos relacionados à discriminação de gênero no direito tributário. O foco, contudo, reside na questão do *pink tax*, que será mais bem definida ao longo do trabalho. Por ora, basta assinalar que se trata de mais um fenômeno econômico que coloca as mulheres em posição de vulnerabilidade, consistindo, fundamentalmente, no aumento de preço dos produtos destinados ao público feminino, sem qualquer contrapartida em qualidade ou funcionalidade. Assim, o presente trabalho tenta posicionar esse fenômeno frente às diretrizes constitucionais que, ao menos em tese, deveriam se impor ao sistema tributário. Em síntese: trata-se de avaliar o problema do *pink tax* e buscar soluções para ele a partir de uma interpretação constitucional do direito tributário.

No primeiro capítulo, o trabalho definiu algumas noções introdutórias importantes para se entender a desigualdade de gênero, contextualizando essa problemática a partir de considerações culturais, políticas, econômicas e históricas.

Ademais, foi melhor explicada neste capítulo introdutório a dimensão econômico-tributária da desigualdade de gênero, avaliando-se como a estrutura regressiva e centrada no consumo do sistema tributário brasileiro impacta agudamente as mulheres – além de discussões mais específicas como o *tampon tax* e o próprio *pink tax*.

No segundo capítulo, o trabalho entra, mais especificamente, na questão do *pink tax*. O objetivo desta parte foi fornecer os dados relativos a esse fenômeno, demonstrando-se não só sua existência concreta, mas sobretudo o enorme impacto que ele representa para mulheres no mundo e no Brasil.

O terceiro e último capítulo do trabalho, por fim, consiste na avaliação da posição da figura do *pink tax* no sistema tributário brasileiro diante das disposições e dos princípios constitucionais. O caminho passa pela compreensão de dois princípios centrais no direcionamento das atividades tributárias do Estado: o princípio da igualdade e o princípio da capacidade contributiva. Em seguida, avaliou-se como a regressividade do atual desenho do sistema tributário vai na contramão desses princípios, reforçando-se ideia já trabalhada no primeiro capítulo de que a dimensão social do tributo tem sido deixada de lado no trato das questões de gênero.

Por fim, na conclusão do trabalho, são tecidos breves comentários sobre uma eventual reforma tributária que possa fazer frente a essa problemática, resgatando a dimensão social do direito tributário para melhor lidar com a desigualdade de gênero, através da observação dos princípios constitucionais e sua correlata noção de justiça fiscal.

O método utilizado foi, principalmente, teórico, realizado a partir de uma ampla revisão bibliográfica dos estudos sobre os temas da discriminação de gênero e do fenômeno do *pink tax* no direito tributário.

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

1.1. Um panorama geral da desigualdade de gênero e sexo

Para melhor elucidar as questões envolvendo o *pink tax* e a desigualdade de gênero, é necessário distinguir os termos “sexo” e “gênero”, os quais ainda são, erroneamente, utilizados como equivalentes por muitas vezes.

Apesar de aqui não se pretender aprofundar sobre o grande paradigma de sexo/gênero e de todas as teorias que envolvem essa distinção, seria impossível discutir temas importantes que envolvem o objeto estudado (como, por exemplo, *pink tax* e *tampon tax*) sem a ideia de gênero como categoria analítica, como base para explicar por que essa diferença entre homens e mulheres não é natural, mas acidental.

Podemos dizer que há três grandes teorias que discutem as diferenças entre os sexos: as teorias universalistas, as teorias diferencialistas (ou substancialistas) e as teorias queer.

As teorias universalistas nascem com o livro *O Segundo Sexo*¹, de Simone de Beauvoir, o qual parte do princípio de que todos os indivíduos são iguais, independentemente de cor, raça, sexo etc. Dessa forma, as diferenças biológicas entre os sexos seriam irrelevantes, e a verdadeira diferenciação seria feita por meio de uma dominação de um gênero por outro, colocando-se historicamente o sexo feminino em posição secundária, ou como a própria autora chama, *o Outro*.

As teorias diferencialistas entendem o homem e a mulher como diferentes, o que justifica comportamentos e formas de ser específicos de cada um, sem que haja uma hierarquização entre eles. Nessa linha, a diferença dos sexos seria um ponto fundamental para o seu desenvolvimento, uma vez que rejeita o desejo da igualdade entre os sexos.²

Já a teoria *queer* propõe o questionamento às epistemes usuais, ao que entendemos como verdade – portanto, às noções de uma essência do masculino, de uma essência do feminino. Assim, coloca-se em questão não apenas o gênero, mas a binaridade dos sexos biológicos e a própria identificação social. Para a teoria *queer*, seria preciso olhar para esses conceitos e tentar perceber que não se tratam, de forma alguma, de uma essência, ou mesmo que não há uma ontologia do todo, mas, no máximo, uma relação de mediação cultural dos marcadores biológicos.³

¹ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

² RUBIN, Gayle; BUTLER, Judith. **Tráfico sexual – entrevista**. Em: Cadernos Pagu, n. 21, 2003, pp. 57-205.

³ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

Diante desse espectro, nesse trabalho, serão adotados os conceitos de sexo e gênero mais próximos da teoria universalista. Assim, podemos dizer, resumidamente, que sexo faz referência a termos biológicos, e, na contramão, gênero está ligado diretamente com as performances culturais e sociais que são esperadas dos membros de cada sexo.

Tomando essa acepção, fato é que ainda hoje a desigualdade atinge tanto a esfera do gênero quanto do sexo.

A própria trajetória biológica da vida humana foi por muito tempo utilizada para justificar as desigualdades entre os dois sexos. No entanto, hoje sabemos que, mesmo no pontapé inicial da vida, no momento de união dos gametas, estes se superam e perpetuam ao mesmo tempo. Enquanto o óvulo, em sua estrutura, antecipa as necessidades futuras e é constituído de modo que a vida se despertará, o espermatozoide se desloca, tornando possível a fecundação.

Logo, o papel dos dois gametas é essencial e eles possuem o mesmo objetivo: criar juntos um ser vivo em que ambos cumprem suas funções.

Seguindo essa lógica, nunca houve motivos biológicos que justificassem a hierarquização entre os dois sexos.

Porém, como bem destacado por Simone de Beauvoir:

“(…) uma sociedade não é uma espécie: nela, a espécie realiza-se como existência; transcende-se para o mundo e para o futuro; seus costumes não se deduzem da biologia; os indivíduos nunca são abandonados à sua natureza; obedecem a essa segunda natureza que é o costume e na qual se refletem os desejos e os temores que traduzem sua atitude ontológica. Não é enquanto corpo, é enquanto corpos submetidos a tabus, a leis, que o sujeito toma consciência de si mesmo e se realiza: é em nome de certos valores que ele se valoriza. E, diga-se mais uma vez, não é a fisiologia que pode criar valores.”⁴

É apenas à luz de um contexto histórico, cultural, econômico, ontológico e social que temos esclarecimentos sobre a construção dos gêneros, e, principalmente, sobre como isso se resultou na desigualdade entre homens e mulheres.

Sabemos que, ao longo da história, a sociedade construiu papéis em cima da divisão homem e mulher, e isso influenciou “a organização do conhecimento sobre o mundo natural e favorecido o desenvolvimento de visões dicotômicas, apresentadas como equivalentes à

⁴ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015, p. 64.

‘verdadeira estrutura’ do mundo”.⁵ Tal organização gerou o tão conhecido patriarcado, sistema que favorece os homens, em especial os homens brancos.

Conjugando a visão universalista de Simone de Beauvoir com o materialismo histórico-dialético de Karl Marx e Friederich Engels⁶, é possível compreender que essa estruturação hierárquica de sexos e gêneros, longe de ser biológica, sempre atendeu a interesses materiais em jogo no processo histórico.

Levando isso em consideração, para tratar, neste trabalho, de questões fundamentais de gênero e sexo, é impossível não fazer um paralelo do patriarcado com as relações de classe que estão integradas na sociedade capitalista.

Em conformidade com o pensamento da socióloga Heleieth Saffioti, é inegável que o patriarcado e o capitalismo são faces de um mesmo modo de produzir e reproduzir a vida,

“Sendo o patriarcado, embora historicamente anterior ao advento do capitalismo, uma vez que esteve presente e atuante em todas as épocas progressistas da formação social econômica burguesa, consubstancial ao MPC [modo de produção capitalista], a formação social capitalista agudiza sobremaneira as contradições atuantes em qualquer sociedade centrada na propriedade privada dos meios de produção.”⁷

A principal questão que liga as relações de classe e gênero na história do desenvolvimento capitalista é a subjugação da mulher ao trabalho doméstico – o que vem se alterando apenas recentemente, e ainda de forma muito gradual. Ao executar as tarefas domésticas e de cuidado familiar, a mulher executa um trabalho não pago que é primordial para a reprodução da força de trabalho⁸.

Ademais, mesmo nas últimas décadas, quando houve uma relevante abertura do mercado de trabalho para as mulheres, a regra geral foi uma maior exploração, uma vez que as mulheres, como tendência, recebem salários menores desempenhando funções iguais ou até maiores⁹.

⁵ LOWY, Ilana. **Verbete: Ciência e Gênero**. Em: HIRATA, Helena et al. (Org.). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 41.

⁶ Método que foi desenvolvido ao longo de toda a obra dos autores, mas a expressão dos seus fundamentos encontra-se na obra *Ideologia Alemã*. Cf.: ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

⁷ SAFFIOTI, Heleieth. **Movimentos Sociais, face feminina**. Em: CARVALHO, N. V. (org.). *A Condição Feminina*. São Paulo. Vértice: Revista dos Tribunais, 1988. p. 144.

⁸ FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário: Notas sobre Marx, gênero e feminismo** (v. 1), São Paulo: Boitempo, 2021.

⁹ ROCHA, Isabelle. **Tributação e gênero: como o imposto de renda da pessoa física afeta as desigualdades entre homens e mulheres**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 45.

Em resumo, a mulher não só é explorada (seja pelo trabalho não pago do lar, seja pelo trabalho não pago do mercado), mas ela também tem seu corpo apropriado pelo capital, pelo Estado, pelos homens em geral. Seu tempo, os produtos do seu corpo, obrigação sexual e o encargo físico do cuidado são exemplos de como a mulher é apropriada materialmente.¹⁰

1.2. As desigualdades de sexo e gênero no âmbito tributário

Pelo quadro esboçado acima, percebe-se que as desigualdades de sexo e gênero afetam todos os setores da vida em sociedade, manifestando-se de formas elaboradas e diversas, colocando o sexo feminino em posição sempre secundária.

Ante essa infinita gama de questões que envolvem a desigualdade de gênero e sexo, para os fins desta pesquisa, faz-se necessário estabelecer um foco. Neste trabalho, o objetivo será abordar a dimensão fiscal, compreendendo a relação entre a tributação e a desigualdade de gênero.

Assim, é necessário, primeiro, trazer um cenário da tributação brasileira.

No Brasil, a tributação se concentra no consumo, de tal forma que os tributos a serem pagos já estão incluídos no preço dos produtos, ou seja, não há transparência com o consumidor. Tributos como IPI e o ICMS, assim, não levam em consideração a capacidade contributiva e a progressividade.

Quando falamos de igualdade na tributação temos esses dois princípios fundamentais: capacidade contributiva e progressividade.

O primeiro, de acordo com Regina Helena Costa é “a aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, sem o perecimento da riqueza lastreadora da tributação”¹¹.

O segundo é um princípio jurídico constitucional tributário, uma orientação geral de caráter diretivo sobre as normas tributárias, que tem como característica a elevação dos tributos de maneira gradual, segundo critérios estabelecidos em lei. Importante ressaltar que a progressividade implica a elevação proporcional de alíquotas de acordo com o aumento do valor de riqueza tributado.¹²

¹⁰ GUILLAUMIN, Colette. **Prática do poder e ideia de natureza**. Em: FERREIRA et al. (org.). O patriarcado desvendado: teorias de três feministas materialistas. Recife: SOS Corpo, 2014.

¹¹ COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 1993

¹² FRAGA, Henrique Rocha. **O princípio da progressividade no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2160, 31 mai. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12901>. Acesso em: 21 nov. 2022.

Contudo, no Brasil, estando a maioria das cobranças concentradas em tributos indiretos, é o consumidor final que arca com a carga tributária correspondente às operações tributáveis realizadas até a aquisição da mercadoria, a qual é sempre inserida no preço final.¹³

Na contrapartida, o IRPF tem alíquota máxima de 27,5% para rendimentos acima de R\$4.664,68 mensais¹⁴, o que, na prática resulta no seguinte: quem aufera R\$ 5.000,00 ou R\$ 500.000,00 ao mês terá a mesma alíquota aplicada. Temos, assim, uma incompatibilidade absurda com um sistema tributário que tem – ou deveria ter – a progressividade como um de seus principais princípios.

Assim, o direito e a política tributária, que deveriam possuir um papel imensurável na sociedade, assumindo sua responsabilidade em agir diante das desigualdades, funcionando como um instrumento de igualdade e justiça social, não têm respondido a essa dimensão adequadamente.

Ultimamente, as questões de direito tributário têm isolado suas características sociais, de modo que os tributos perderam seu vínculo com os aspectos da vida em sociedade. O cumprimento da obrigação tributária passou a ser o limite da disciplina jurídica do tributo.

Segundo Celso de Barros Correa Neto¹⁵,

“Como disciplina jurídica autônoma, os tributos perdem, parcialmente, o vínculo com os demais elementos da atividade financeira. O pagamento ou, grosso modo, a extinção da relação jurídica tributária passa a ser o limite da disciplina jurídica do tributo – o que há depois não lhe diz respeito. A função do tributo, o destino das receitas e as finalidades a que se destinam são matéria estranha, impertinente.”

Esse afastamento do direito tributário em relação às outras ciências sociais dificulta a análise das questões tributárias em conjunto com os outros elementos da vida em sociedade, elementos esses que fazem parte dos objetivos previstos pela Constituição Federal de 1988, para que seja possível manter estável o tão almejado Estado Democrático de Direito.

¹³ DANTAS, Letícia: **Justiça Fiscal e Gênero no Brasil**: como o sistema tributário contribui para manter a desigualdade de gênero. Em: MELO, Luciana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes e GODOI, Marciano Seabra. Política Fiscal e Gênero. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito; Coleção de Direito Tributário e Financeiro, 2020.

¹⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica> Acesso em 23 nov. 2022

¹⁵ CORREA NETO, Celso de Barros. **O Averso do Tributo**: incentivos e renúncias fiscais no direito brasileiro. São Paulo: Almedina, 2014.

Diante desse cenário, necessário ampliar e explorar o direito tributário em conjunto com as outras áreas do conhecimento, para que seja possível extrair dele meios de redução da desigualdade.

No entanto, atualmente, tal desigualdade só aumenta, principalmente, após a aprovação da Emenda Constitucional nº95/2016, que aprovou o teto de gastos para saúde e educação, ao lado de cortes orçamentários que afetam diretamente os investimentos em direitos humanos, meio ambiente, programas sociais e políticas públicas de igualdade racial e de gênero, impactando as camadas mais pobres da sociedade.

Conforme exposto, o Brasil tem grande parte de seus impostos incidentes sobre o consumo, deixando a renda e a propriedade de lado, o que não faz jus à Constituição Federal de 1988, a qual prevê que o sentido do Estado se destina a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Dessa forma, é imprescindível repensar o direito e a política tributária, de modo que estas se harmonizem com os princípios constitucionais.

A taxação brasileira sobre o consumo tem reflexos profundos na desigualdade social, de modo que desacelera o crescimento brasileiro em geral e, como é de se imaginar, possui um forte impacto na desigualdade de gênero.

Quando falamos em tributação sobre consumo as mulheres, uma das figuras que se destacam é o *pink tax*, o qual, de acordo com Flavia Marimpietri¹⁶, é um movimento do mercado consumerista apoiado em técnicas de *marketing* e *desing*, que torna os produtos desenvolvidos para mulheres mais caros que para os homens, mesmo que se tratem de produtos iguais.

Antes de iniciarmos a discussão sobre *pink tax*, é necessário entender o papel da mulher na sociedade e na economia brasileira, com seus reflexos sobre a taxação.

Com o grande surto industrial no governo de Juscelino Kubitschek, 1956-1961, tivemos um significativo aumento no nível de emprego nas zonas urbanas e, como consequência, um aumento na força de trabalho feminina efetiva.¹⁷

Após a década de 60, a participação feminina nas atividades econômicas só aumentou, mas as mulheres se mantiveram no setor de serviços e trabalhos não remunerados. Dessa forma, por muito tempo, apesar da inserção da mulher no mercado de trabalho, foi extremamente

¹⁶ MARIMPIETRI, Flávia. **Pink tax e o direito das consumidoras**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4971/3191> Acesso em 25/11/2022.

¹⁷ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade**; prefácio de Antônio Cândido de Mello & Souza. Petrópolis: Vozes, 1976

restrito o acesso feminino a cargos executivos, de chefia e supervisão, o que até hoje reflete nos padrões de remuneração das mulheres.¹⁸

Com a inserção das mulheres no mercado de trabalho e os movimentos feministas globais dos anos 70 e 80, surge o feminismo brasileiro nas camadas médias – inicialmente chamado de movimento de mulheres, pela sua pluralidade. O movimento expandiu-se através de uma articulação com as camadas populares e suas organizações de bairro, constituindo-se num movimento de várias classes sociais.

A discussão da disparidade de gênero ganha força por meio dos diplomas internacionais, tais como: i) a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, sigla em inglês); ii) a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim. Ademais, para a temática ora trabalhada; cita-se também o iii) Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento; e iv) a Agenda 2030, programa com objetivos que visam erradicar a pobreza e promover vida digna.

A CEDAW foi o primeiro tratado internacional que trata os direitos humanos da mulher. Promulgada em 1979, é resultado da tentativa de estabelecer obrigações aos Estados quanto ao conteúdo da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, de 1967, e basicamente possui “(...) duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte”¹⁹.

Já a Declaração e Plataforma de Pequim, formalizada em 1995, consagrou três inovações importantes para a discussão da desigualdade de gênero e dos direitos da mulher: o conceito de gênero, o que permitiu não analisar a situação da mulher apenas pelo aspecto biológico, mas inserir no debate “(...) compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente, e, portanto, passíveis de modificação” (VIOTTI, 2006, p. 149); a noção de empoderamento, que “consiste em realçar a importância de que a mulher adquira o controle sobre o seu desenvolvimento, devendo o governo e a sociedade criar as condições para tanto e apoiá-la nesse processo” e também o enfoque da

¹⁸ SANTOS, José Alcides Figueiredo. **Estrutura de posições de classe no Brasil**: mapeamento, mudanças e efeitos na renda. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

¹⁹ PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher contra a Mulher - Cedaw 1979**. Em: FROSSAD, Helena. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Disponível em: https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Brasília, 2006. Acesso em 10 dez. 2021.

transversalidade, o que “(...) busca assegurar que a perspectiva de gênero passe efetivamente a integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental”.²⁰

Merece destaque, também, o Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. A Conferência ocorreu no Cairo/Egito no ano de 1994, e, apesar de não ter como foco principal a desigualdade de gênero, foi importante quando se considera que “(...) delegados de todas as regiões e culturas concordaram que a saúde reprodutiva é um direito humano e um elemento fundamental da igualdade de gênero”. Ademais, o Relatório encaixa com o problema enfrentado nesta pesquisa, especialmente ao afirmar que a “(...) plena participação e parceria 25 tanto da mulher quanto do homem são necessárias à vida produtiva e reprodutiva, inclusive a partilha das responsabilidades no cuidado e alimentação dos filhos e na manutenção da família”.²¹

Por fim, temos a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Por meio deste documento, a Organização das Nações Unidas firmou dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, chamados de ODS, dentro os quais foram estabelecidas 167 (cento e sessenta e sete) metas.

Nessa conjuntura, o movimento feminista buscou repensar a condição das mulheres dentro da sociedade patriarcal. No âmbito dessas reivindicações, foi inserida a luta por uma justiça fiscal e de equidade de gênero.

Para se ter uma noção da importância da justiça fiscal, vale ressaltar que, nos Estados Unidos, inspiradas na revolução civil americana, as sufragistas estadunidenses no século XIX passaram a reivindicar o direito à participação na vida política como um tipo de anverso do dever de pagar tributos. Esse movimento veio junto com o mote “*no taxation without representation*”, o qual até hoje é utilizado.

A tributação, percebe-se, é elemento essencial para a participação na condução da economia e, quando temos uma posição de neutralidade em relação ao gênero, acaba-se por excluir as mulheres do debate da política fiscal e por agravar as desigualdades de gênero geradas pelo mercado.

²⁰VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher Sobre a Mulher** - Pequim, 1995. Em: FROSSAD, Helena. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Disponível em: https://assetscompromissoeatitudedeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Brasília, 2006. Acesso em 10 dez. 2021.

²¹ PATRIOTA, Tania. **Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento** - Plataforma de Cairo, 1994. in FROSSAD, Helena. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Disponível em: https://assetscompromissoeatitudedeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Brasília, 2006. Acesso em 10 dez. 2021.

Nesse contexto, é fundamental a discussão sobre o *pink tax*. Como dito anteriormente, esse fenômeno não se refere a um tributo discriminatório contra as mulheres, mas podemos considerá-lo como um fenômeno econômico, no qual ocorre uma discriminação de preços baseado apenas na diferenciação do público-alvo, ou seja, o “gênero” alvo.

Assim, estamos diante de um preço adicional pago pelas mulheres ao consumirem bens e serviços destinado ao público feminino

Esse fenômeno é formado por diversas camadas. Pode-se dizer que é, principalmente, o resultado de uma combinação social, econômica, cultural e psicológica. Dessa forma, para entender por que as mulheres pagam um preço maior pelos produtos consumidos é necessário ter um panorama geral sobre o consumo.

O mercado possui o controle sobre os meios de consumo, ou seja, ele se constitui no único meio dos indivíduos adquirirem os produtos que desejarem. Assim, os indivíduos estão submetidos ao mercado, não havendo espaço para disputa.

Além disso, ao contrário do que as teorias neoclássicas acreditam, os indivíduos não são tão bem informados, racionais e, quando estão em posição de consumidor, não tendem a fazer a escolha “mais lógica e econômica”. Mas, quando levamos essa teoria em consideração, temos a falha hipótese de que os consumidores são livres para adquirirem o que desejarem, desde que estejam determinados a pagar um preço para consumi-lo, o qual é determinado pelo mercado.

Dessa forma, a teoria econômica dominante tende a superestimar as qualidades dos indivíduos, levando em consideração um auto controle que não tem se demonstrado presente na hora do consumo²².

Nesse cenário, o mercado se equilibraria sozinho a partir de uma equivocada racionalidade dos consumidores, aliada à competição sadia entre os produtores – que precificam seus produtos de acordo com uma razoabilidade competitiva. Aqui, o Estado deveria interferir o mínimo possível na dinâmica do mercado, de maneira que ele possa se autorregular:

“One of the flaws of the dominant economic theory is its overestimation of human qualities. No individual can demonstrate the ‘Olympian rationality’ presumed by the dominant approach. Quite the opposite: research proves that human beings possess only ‘bounded rationality’. (...) Far from being the ‘machine’ suggested by the predominant view, humans operate with an

²² YAZICIOĞLU, Alara Efsun. **Pink tax and the law**: discriminating against women consumers. New York, NY: Routledge, 2018.

intuitive and heuristic system of thinking, which often results in poor logical analysis. (...) individuals deal with a more serious issue on a daily basis: self-control.”²³

Assim, os consumidores possuem a ilusão de que estariam, livremente, escolhendo seus produtos, quando quiserem e onde quiserem. Mas, na realidade, há toda uma dinâmica controlada por trás dessa ilusão.

Em uma sociedade capitalista, os valores e a precificação das coisas é algo que está sempre em evidência. Analisando os efeitos da Revolução Industrial, Karl Marx considerou que o valor das coisas deveria ser determinado de acordo com sua utilidade (valor de uso), o qual faz referência à capacidade de satisfazer as necessidades humanas, e o valor de troca, o qual é pautado na possibilidade de equiparação de um produto a outro, isto é, na possibilidade de trocar determinada quantidade de um produto por uma certa quantidade de outro. No mercado, contudo a centralidade do uso é sobreposta pelo trabalho humano, compreendido como a fonte de valor de troca. Logo, é a quantidade de trabalho dedicada ao produto que irá definir seu valor de troca.

A partir das diversas mudanças ocorridas durante o século XX e XXI, o filósofo francês Jean Baudrillard constatou que, para além da utilidade ou do trabalho humano, os símbolos emergem como uma nova maneira de produzir valor. Assim, inicia-se uma valorização que reside mais no plano subjetivo do que no material e, como tal, é disseminada e intensificada pelos meios ideológicos de coerção, como a mídia.

Com isso, o valor simbólico, localizado propriamente no âmbito ideológico, faz com que se consuma ou adquira não apenas um produto, mas um estilo de vida, uma ideia, que está relacionada também com a ascensão de status social e de pertencimento a uma sociedade capitalista e burguesa marcada por uma supervalorização do consumo.

Dessa forma, é por meio do consumo que a maioria das pessoas consegue montar sua própria identidade – isso porque, hoje em dia, a posição social que a aquisição de um determinado item te coloca pode ser muito mais relevante que sua qualidade ou funcionalidade. O que está sendo trocado não é mais um mero bem ou serviço, é um signo e uma imagem

Tudo isso acontece no mercado, por meio do consumo. Ou seja, ter sua própria individualidade possui um preço, o qual de acordo com a lógica de mercado, é o quanto as pessoas estão dispostas a pagarem.

²³ YAZICIOĞLU, Alara Efsun. **Pink tax and the law**: discriminating against women consumers. New York, NY: Routledge, 2018, pp. 17-18.

Diante do exposto, o *pink tax* deriva de uma tendência objetiva observada nos mercados modernos, onde os produtos e serviços majoritariamente consumidos pelas mulheres são precificados de maneira desigual por estarem direcionados a este público.

Seguindo essa lógica de mercado, não importaria a qualidade, durabilidade, funcionalidade de um produto – se ele for cor-de-rosa as mulheres irão consumir.

Quando questionados em assembleia na Califórnia em 2016²⁴ sobre a intencionalidade e coerção inconsciente aplicada à simples existência desses produtos, os fabricantes afirmaram que as mulheres são seres racionais capazes de escolher o que consumir e que, dessa forma, não faria sentido adotar medidas legais de controle sobre uma suposta tributação adicional, uma vez que todos os indivíduos são livres para fazer suas próprias escolhas.

O que deve ser discutido, no entanto, não é somente a existência desses produtos, mas de que maneira eles se utilizam de símbolos historicamente construídos que repousam no inconsciente da população feminina, impulsionando as vendas pela intencionalidade semiótica. A dificuldade em manter as escolhas no campo da racionalidade também deriva do desejo despertado nos indivíduos pelas ferramentas do *marketing* e da publicidade. O mercado não existe no vácuo; a aquisição de um item perpassa por muitas etapas de desejo, pesquisa, observação de anúncios etc. Todos esses aspectos influenciam as compras, e a sobrecarga de símbolos atribuídos ao universo feminino na identidade visual de um produto vai, necessariamente, coagir o consumidor final – em sua maioria mulheres.

Como exemplo disso, em 2015 foi realizada uma pesquisa em Nova York, nos Estados Unidos, que descobriu que os produtos destinados à mulheres eram, em média, 7% mais caros do que os bens voltados aos homens²⁵. Essa é só uma das várias pesquisas realizadas, as quais serão exploradas no Capítulo 2 deste trabalho.

Isto posto, importante destacar que o *pink tax* não é evitável. Em suma, não se trata de um montante pago pelas mulheres por conta da sua falta de controle; não se trata de um custo de compra de certo estilo de vida ou símbolo. Mesmo com as mulheres atentas à essa questão ou sendo especialistas no mercado não se trata de algo evitável. Dessa forma, estamos diante de um problema que só poderá ser evitado encarando suas facetas sociais, econômicas e psicológicas, com meios adequados para isso.

²⁴ YAZICIOĞLU, Alara Efsun. **Pink tax and the law**: discriminating against women consumers. New York, NY: Routledge, 2018, p. 20.

²⁵ PISCITELLI, Tathiane. **Carga tributária reforça desigualdade de gênero**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/08/03/pink-tax-desigualdade/> Acesso em 26/11/2022.

O *pink tax* está presente em inúmeros produtos e serviços voltados para mulheres. Diferentemente do que muitas vezes se imagina, ele não está presente apenas em produtos femininos de luxo, até mesmo os produtos mais mundanos estão sujeitos ao aumento de preço diante do *pink tax*.

Apesar do nome, vale ressaltar que o *pink tax* não está presente apenas em produtos rosa, ele está presente em todos os produtos direcionados a determinados gêneros. Devemos dizer que, na realidade, quase todos os produtos estão sujeitos a serem produtos de gênero.

Por questões culturais, nem homens nem mulheres conseguem esquivar-se de comprar produtos que são cuidadosamente pensados para agradar mais um gênero ou outro. Evitar a compra desses produtos de gênero se torna um objetivo inatingível.

Dessa forma, não é possível evitar o *pink tax* mesmo comprando produtos masculinos, até porque, as mulheres não deveriam ser obrigadas a usar produtos pensados para homens. Inclusive, é necessário destacar que, o problema aqui discutido envolve não somente as mulheres “femininas”, mas todas as mulheres. Envolve todas mulheres que vestem uma simples camiseta branca ou pretendem realizar um corte de cabelo, mesmo que este corte seja masculino.

O *pink tax* é, portanto, uma prisão criada pelo mercado, da qual não há como escapar, independente dos esforços individuais. Por isso, como frisado já acima, faz-se urgente repensar o direito tributário para dialogar efetivamente com essas questões tão urgentes.

1.3. A diferenciação entre o *pink tax* e o *tampon tax*

Além do *pink tax*, é importante mencionarmos no presente trabalho suas diferenças em relação ao *tampon tax*, já que ambos fazem referência a uma cobrança adicional paga pelas mulheres na compra de produtos. Há, no entanto, uma relevante diferenciação entre esses dois termos.

Quando falamos em *pink tax*, falamos de uma diferença de preço entre os produtos substancialmente similares adquiridos por homens e mulheres. Já o *tampon tax* faz referência à tributação sobre consumo que incide sobre os absorventes – produto de uso feminino.

Apesar da discussão acerca da menstruação ser considerada um grande tabu, é necessário discutirmos a tributação incidente sobre os absorventes higiênicos, principalmente no cenário atual onde a pobreza menstrual está em alta.

A “pobreza menstrual” não diz respeito somente ao acesso a itens de higiene, mas deve, também, ser relacionada à falta de acesso ao saneamento básico, às informações sobre a menstruação e sobre o manejo da higiene menstrual, à saúde, à falta de acesso aos itens higiênicos e reutilizáveis e, também, à tributação excessiva sobre os absorventes.

Essa discussão é urgente e de extrema importância, tendo em vista que impede meninas e mulheres de se expressarem politicamente, pois cerceia o desenvolvimento educacional, a saúde e a possibilidade de interagirem como pares, na sociedade. No desenho tributário brasileiro, os absorventes são considerados itens supérfluos e não essenciais. Ainda assim, poucos projetos de leis que visam combater a pobreza menstrual discutem o impacto da tributação dos absorventes na vida de quem menstrua.

Tendo em vista a discussão do presente trabalho em volta da desigualdade de gênero e tributação, é impossível ignorar as questões que envolvem a dignidade menstrual. Quando as pessoas não podem acessar instalações de banho seguras e meios seguros e eficazes de administrar sua higiene menstrual, elas não são capazes de administrar sua menstruação com dignidade. As provocações, a exclusão e a vergonha relacionadas à menstruação também comprometem o princípio da dignidade humana. Assim, a dignidade menstrual tem por meta remover qualquer ameaça a uma vivência de menstruação como fenômeno natural e saudável.

A educação menstrual é definida como o amplo acesso à informação sobre o ciclo menstrual, contemplando-se a perspectiva biológica, emocional, social e as questões de sustentabilidade. A educação menstrual deve ser oferecida a todos, mas é de suma importância que meninas sejam apresentadas ao tema antes da primeira menstruação, por meio do diálogo livre de estigmas e a partir de informações baseadas em evidências.

Nesse sentido, a pobreza menstrual pode ser caracterizada como a falta de acesso a produtos menstruais, a informações sobre menstruação e a infraestrutura adequada para o manejo da higiene²⁶.

No Brasil, mais de 2,5 milhões de brasileiras convivem com problemas concernentes ao esgoto, vivendo em casas em que não existem banheiros²⁷. Além disso, cerca de 90% das meninas frequentam a rede pública de ensino²⁸ – sendo que dessas meninas, cerca de 3% das

²⁶ UNFPA. **Menstruation and Human Rights: Frequently Asked Questions**. Em: UNFPA, 2020. Disponível em <https://www.unfpa.org/menstruationfaq> Acesso em 27 nov. 2022.

²⁷ BRK AMBIENTAL. **O Saneamento e a Vida da Mulher Brasileira**. Em: Trata Brasil. Disponível em https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Relatorio_Completo_-_2022.pdf, p 28. Acesso em 27 nov. 2022.

²⁸ IBGE. **Pesquisa Nacional da Saúde do Escolar: 2015**. Rio de Janeiro, IBGE, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv97870.pdf>. Acesso em 27 nov. 2022.

alunas estudam em escolas que não têm banheiros em condições de uso, ou seja, cerca de 213 mil meninas.²⁹

Nos deparamos com condições que nos obrigam a perguntar o básico: como esperar que uma menina preste atenção à aula quando está apreensiva com a possibilidade do vazamento do sangue e de ser motivo de chacota para os colegas? Quanto uma menina menstruada é capaz de aprender enquanto se pergunta se na próxima troca de absorventes haverá papel higiênico, água na pia e local para descarte do material usado? Logo, as dificuldades e os obstáculos postos às meninas em decorrência de um fenômeno biológico, as impedem de acessarem as condições necessárias para participarem em paridade.³⁰

A pobreza menstrual, portanto, é causa de um aumento exponencial da desigualdade de gênero, e uma das grandes contribuintes para sua existência é a alta tributação incidente sobre os absorventes higiênicos. Como o item não é distribuído pelo SUS, mulheres pobres, inclusive adolescentes, podem se ver impedidas de levar a rotina normalmente durante o período menstrual.

Tabela 1 – Tributação incidente sobre absorventes

	Preço no Varejo (total)	IPI	PIS	COFINS	ICMS	Preço líquido (descontando os tributos)
Absorvente Higiênico	R\$ 2,28*	Isento	1,65% R\$ 0,04	7,6% R\$ 0,17	18% R\$ 0,41	27,25% R\$ 1,66

Fonte: Receita Federal. Os valores consideram a tabela representativa dos tributos na maioria dos estados.

* Preço de absorvente mais barato encontrado no varejo. Disponível em: <https://bityli.com/UWtEMlbcW>

Apesar da isenção de IPI, os absorventes possuem uma alíquota total comparável à de bens supérfluos, de 27,5%³¹ – isso a despeito de se tratar de item essencial para as mulheres. Vale ressaltar que a alíquota zero determinada na Tabela do IPI (TIPI) não é definitiva, uma vez que está sujeita a alteração pelo Poder Executivo, pois o princípio da legalidade não é aplicado em medidas administrativas como a TIPI.

Embora estarmos diante de um item essencial, o absorvente não é considerado um produto de primeira necessidade no Brasil, de forma que não é incluído nas cestas básicas,

²⁹ MOTTA, Maria Carolina Carvalho e BRITO, Mariana Alves Peixoto da Rocha. **Pobreza menstrual e a tributação dos absorventes**. Em: Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/53627/31776>. Acesso em: 27 nov. 2022.

³⁰ BAHIA, Letícia. **Livre para menstruar: pobreza menstrual e a educação das meninas**. Em: Livre para menstruar. Disponível em <https://livreparamenstruar.org/>. Acesso em 27 nov. 2022.

³¹ LUPION, Bruno. **Desigualdade de gênero nos tributos precisa ser revista**. Em: DW Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/desigualdade-de-g%C3%AAnero-no-sistematribut%C3%A1rio-precisa-ser-revista/a-55998414>. Acesso em 27 nov. 2022.

impactando diretamente a população de baixa renda e reafirmando a visão de que absorventes são itens supérfluos.

Em contramão a esse posicionamento, o estado do Rio de Janeiro, mediante a lei Estadual 8.924/2020, considerou os absorventes e fraldas descartáveis como itens essenciais na composição da cesta básica.³²

Por meio desta alteração, alterou-se sensivelmente a tributação do ICMS sobre os absorventes, reduzindo a alíquota básica incidente sobre as operações internas com o produto de 18% mais adicional de 2% relativos ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza ("FECF") para 7%, uma vez que, em função do decreto RJ 32.121/02, a alíquota interna incidente sobre todos os produtos que compõe a cesta básica no estado é reduzida.

No mesmo caminho, o Estado do Ceará, através do decreto 34.718, isentou do ICMS absorventes íntimos, coletores e discos menstruais, após aderir ao Convênio ICMS 70/21, do Confaz, que autorizou a isenção do tributo nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica, incluindo absorventes íntimos.

Nesse mesmo sentido, o Estado de São Paulo também tornou isento de ICMS, por meio do Decreto Legislativo nº 2.512/2021, Convênio ICMS 187/21, celebrado entre o Estado de São Paulo e o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), o qual prevê a isenção de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) para venda de absorventes íntimos femininos para o governo estadual.

Além dos absorventes comuns, estão na lista de produtos isentos de ICMS os absorventes internos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos.

No mais, o governo do Maranhão, por meio da lei 11.527/21, reduziu para 12% a tributação do ICMS na comercialização de absorventes higiênicos feminino, ao incluí-lo na lista de produtos que compõe a cesta básica do estado.

Diante de todo o exposto, apesar dessas poucas exceções, é notório como o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é ignorado quando falamos de pessoas que menstruam, ou seja, mulheres – em sentido totalmente contrário aos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de proteção à educação e à saúde. O sistema tributário brasileiro, portanto, está estruturado na disparidade de gênero e ainda atua para reforçar desigualdades já existentes.

³² SOUSA, Tainã Almeida Pinheiro de. "**Tampon tax**": a tributação do absorvente feminino no Brasil e a pobreza menstrual. Em: Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353388/a-tributacao-do-absorvente-feminino-no-brasil-e-a-pobreza-menstrual>. Acesso em 27 nov. 2022.

Enfim, o objetivo deste trabalho não é discutir o *tampon tax*. O panorama exposto acima, de qualquer forma, fez-se necessário apenas para se demonstrar que o sistema tributário se estrutura sobre e, mais que isso, estimula a desigualdade de gênero. E isso não só pelas duas figuras descritas acima, mas também na incidência, por exemplo, de um Imposto de Renda que não se amolda às diferenças substanciais da inserção no mercado de trabalho entre homens e mulheres – o que faz com que essas mulheres, que já ganham menos, ainda por cima paguem mais impostos. Esse sistema que foca na tributação indireta e não progressiva, portanto, influência de forma bastante deletéria as questões relacionadas à desigualdade social, onerando, principalmente, aqueles segmentos já inseridos de forma vulnerável nas estruturas de mercado.

Agora, voltando a discutir, propriamente, o que é o objeto deste trabalho – *pink tax* –, faz-se necessário considerar qual forma essa figura adquire concretamente no Brasil, considerando-se nisso tudo o sistema tributário. Depois, será possível confrontar essas questões com nossos princípios constitucionais, para que se possa pensar uma forma adequada de se utilizar do direito tributário como meio para atingir as finalidades da Constituição.

2. DADOS DO PINK TAX

2.1. O preço do *pink tax*

Uma das primeiras pesquisas voltadas à cobrança do *pink tax*, foi realizada em 2015, na cidade de Nova York, pelo Departamento da Defesa do Consumidor (DCA)³³. A pesquisa analisou mais de 800 produtos, de mais de 90 marcas diferentes. Os produtos tiveram uma seleção variada, incluindo de brinquedos a fraldas geriátricas, todos em suas versões análogas de gêneros feminino e masculino.

Os resultados da pesquisa apontaram, por exemplo, que os produtos de higiene pessoal para mulheres e meninas custam 13% a mais do que os produtos comparáveis para homens e meninos. Em outros produtos, destacam-se 7% a mais em brinquedos e acessórios, 4% a mais em roupas infantis e 8% a mais em roupas de adultos e em produtos voltados para a saúde.

Dessa forma, o DCA identificou quem em apenas 5 das 35 categorias analisadas os produtos femininos possuíam um preço maior do que os masculinos. Por meio da amostragem selecionada, o DCA observou o seguinte resultado:

Tabela 2 – Disparidade de preços identificada pelo DCA

Total	Número de vezes	Incidência
Mulheres pagam mais	168	42%
Igual	157	40%
Homens pagam mais	72	18%
Total	397	100%

Fonte: A Study of Gender Pricing in New York City. Disponível em: <https://www.nyc.gov/site/dca/partners/gender-pricing-study.page>

Ainda em 2015, o Instituto Mckinsey Global verificou que um cenário de igualdade entre homens e mulheres, com participação igualitária na economia, poderia acrescentar até US\$ 28 trilhões anualmente ao PIB global³⁴.

³³ PROTECTION, NYC. Department of Consumer and Worker. **A Study of Gender Pricing in New York City**. NYC, 2015. Disponível em <https://www1.nyc.gov/site/dca/partners/gender-pricing-study.page>. Acesso em 28 nov. 2022.

³⁴ FRANCO, Luiza, IDOETA, Paula Adamo. Como a desigualdade no pagamento entre homens e mulheres é prejudicial a economia brasileira. BBC News Brasil, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/06/como-a-desigualdade-no-pagamento-entre-homens-e-mulheres-e-prejudicial-a-economia-brasileira.ghtml>. Acesso em 28 nov. 2022.

Nesse mesmo cenário, o jornal britânico The Times repetiu o experimento e chegou a um resultado similar: produtos considerados femininos custavam, em média, 37% a mais. Entre aqueles que ficaram mais caros apenas por serem rosas estão lâminas, canetas e roupas.

Essas pesquisas deram um pontapé inicial em diversos outros estudos realizados não só no Estados Unidos, mas se expandindo para Espanha, Turquia, Brasil, entre outros, que encontraram essa diferença de valores até mesmo em mercadorias para o consumidor masculino que, apenas embaladas como versão para o público feminino, são idênticas à original.

Tendo em vista o desenho tributário brasileiro – moldado com o foco na tributação indireta e não progressiva –, o sistema de arrecadação e despesa do Estado brasileiro contribuem para manter e fortalecer a discriminação de gênero, o que será objeto mais direto deste capítulo.

Antes de tratar diretamente da questão tributária no Brasil, é necessário analisar a distribuição de renda, para depois se avaliar essa hipótese de que a estrutura tributária atual não tem sido capaz de realizar os objetivos do Estado Democrático de Direito e seus principais princípios constitucionais.

Segundo o IBGE e os dados coletados em 2018³⁵, 10% da população brasileira concentrava 43,1% de toda a riqueza do país. Ao detalhar a distribuição da renda média mensal por faixa, o IBGE apontou que em 2018³⁶, 1% da população mais rica obteve R\$ 27.744 de rendimento mensal de trabalho, enquanto os 50% mais pobres perceberam apenas R\$ 820, por mês. Ao se fazer o recorte por gênero, segundo o IBGE, em 2018, as mulheres entre 25 e 49 anos de idade recebiam em média R\$ 2.050, o que correspondia a 79,5% do recebido pelos homens, a saber, R\$ 2.579³⁷. Em 2019, ainda segundo os dados do IBGE, as mulheres recebiam, em média, R\$ 1.985, face a R\$ 2.555, recebidos pelos homens³⁸.

A distância salarial entre homens e mulheres fica ainda mais evidente quando interseccionamos os dados de gênero e raça: mulheres negras (englobando pretas e pardas), que

³⁵ PNAD CONTÍNUA 2018: **10% da população concentram 43,1% da massa de rendimentos do país**. Agência IBGE Notícias, 16 out. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-deimprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25700-pnad-continua-2018-10-da-populacao-concentram43-1-da-massa-de-rendimentos-do-pais>. Acesso em: 28 nov. 2022.

³⁶ PERET, Eduardo; NERY, Carmen. PNAD CONTÍNUA 2019: **rendimento do 1% que ganha mais equivale a 33,7 vezes o da metade da população que ganha menos**. Agência IBGE Notícias, 16 out. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/25702-renda-do-trabalho-do-1-mais-rico-e-34-vezes-maior-que-da-metade-maispobre>. Acesso em: 28 nov. 2022.

³⁷ PNAD CONTÍNUA 2018: Em 2018, mulher recebia 79,5% do rendimento do homem, Agência IBGE Notícias, [S.I.], 08 mar. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-deimprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23923-em-2018-mulher-recebia-79-5-do-rendimento-dohomem>. Acesso em: 28 nov. 2022.

³⁸ BARROS, Alexandre. Homens ganharam quase 30% a mais que as mulheres em 2019, Agência IBGE, 06 jun. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/27598-homens-ganharam-quase-30-a-mais-que-as-mulheres-em-2019>. Acesso em: 28 nov. 2022.

constituem 28,42% da população brasileira, auferem menos da metade (44,4%) da renda de homens brancos. Essa mesma disparidade segue presente se desconsiderarmos o gênero: pessoas brancas ganham 45% a mais do que pessoas negras, que compõem cerca de 55,8% da população total brasileira. A desigualdade social, como se vê, mais intensa entre negros e mulheres em relação aos homens brancos, é histórica e persistente.

A disparidade de remuneração, o chamado *gender gap*, não consiste em falta de qualificação que conduza as mulheres a esse desequilíbrio de oportunidades profissionais e de ascensão a posições de liderança e a melhor remuneração.

Em 2016, o IBGE apontou que, no que concerne ao grau de instrução, as mulheres que exerciam atividades remuneradas e possuíam ensino superior completo representavam 16,9% da força de trabalho, ao passo que os homens que possuíam o mesmo nível de instrução representavam 13,5%³⁹.

Além de serem mais qualificadas e receberem menos, as mulheres ocupam apenas 39,1% dos cargos gerenciais. Mulheres em conselho de diretores das cem maiores empresas da América Latina representam apenas 7,3% das cadeiras.

Quando passamos a discussão para política o cenário só piora. Em dezembro de 2017, mulheres ocupavam apenas 11,3% dos cargos no Congresso Nacional, sendo 16% dos cargos no Senado Federal e 10,5% na Câmara dos Deputados⁴⁰.

Dessa forma, estamos diante de um país obsoleto quando tratamos de mulheres na política, tendo em vista que, em 2017, o Brasil ocupou a 152ª posição entre 190 países em relação ao percentual de cadeiras ocupadas por mulheres no Congresso.

Essas realidades são reflexo da disparidade da condição dos gêneros no Brasil e, ao mesmo tempo, contribuem para perpetuá-la.⁴¹

Voltando aos dados do IBGE de 2019, restou demonstrado que sob a perspectiva das diferenças entre mulheres e homens no mercado de trabalho, os homens trabalharam em média

³⁹ BÔAS, Bruno Villas. **IBGE: Salário médio das mulheres corresponde a 79,5% ao dos homens**. Valor Econômico, 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/03/08/ibge-salario-medio-das-mulheres-corresponde-a-795-ao-dos-homens.ghtml>. Acesso em 29 nov. 2022

⁴⁰ IBGE. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em 29 nov. 2022.

⁴¹ DANTAS, Letícia: **Justiça Fiscal e Gênero no Brasil**: como o sistema tributário contribui para manter a desigualdade de gênero. Em: MELO, Luciana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes e GODOI, Marciano Seabra. **Política Fiscal e Gênero**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito; Coleção de Direito Tributário e Financeiro, 2020, p. 86.

42,7 horas por semana em trabalhos remunerados, enquanto as mulheres 37,9 horas. Tal proporção se mantém relativamente semelhante desde 2012⁴².

No entanto, as mulheres trabalham em média 7,5 horas a mais que os homens por semana, é o que ficou constatado no Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça⁴³ quando se analisou o período entre 1995 e 2015. Esse volume de horas a mais se deve ao fato de que as mulheres são as grandes responsáveis pelos trabalhos não remunerados, muitas vezes domésticos, o que reforça que a superexploração feminina se dá em várias dimensões.

Em 2020, o IBGE constatou que, em 2019, as mulheres gastavam 21,4 horas semanais com cuidados domésticos, enquanto os homens utilizavam apenas 11 horas com tais afazeres.

Dessa forma, quando adentrarmos no cenário tributário brasileiro, deve-se ter – ou, ao menos, dever-se-ia ter – em mente a situação já desigual das mulheres, principalmente das mulheres negras, as quais, além de receberem menos, arcam com mais tributos, conforme observaremos.

Toda essa disparidade mencionada, naturalmente, impacta no consumo, principalmente considerando o sistema tributário regressivo vigente em nosso país. Nesse caso, a incidência tributária sobre os produtos voltados para as mulheres, causaria um aumento nos preços finais.

Dessa forma, para se considerar a contribuição do desenho do sistema tributário para a perpetuação dessa desigualdade de gênero no âmbito do consumo, iremos nos atentar a dois aspectos: i) produtos com igual tributação para homens e mulheres, mas preços finais distintos (exemplo: roupas); e ii) altas alíquotas para produtos exclusivos do público feminino (exemplo: absorventes e maquiagens).

No Brasil a discussão sobre esse tema ainda está no início e as pesquisas ainda são escassas. Contudo, de acordo com pesquisa feita em 2017 pela Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM), com apoio da *InSearch*, constatou-se haver uma diferença significativa de preço nos produtos direcionados ao gênero feminino.

O estudo indicou que mulheres pagam, em média, 12% a mais em produtos idênticos aos voltados para o público masculino⁴⁴, “apenas por serem rosa”, conforme afirmou o Professor Fábio Mariano Borges, orientados e responsável pela pesquisa *Taxa Rosa e a Construção do Gênero Feminino no Consumo*.

⁴² ROCHA, Isabelle. **Tributação e gênero**: como o imposto de renda da pessoa física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, pp. 48-49

⁴³ IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça. 2017. Em: ROCHA, Isabelle. **Tributação e gênero**: como o imposto de renda da pessoa física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, pp. 48-49

⁴⁴ ESPM. **Mulheres pagam mais por produtos “rosa”**. Nota Alta ESPM, 09 mar. 2017. Disponível em: <https://notaalta.espm.br/o-assunto-do-dia/mulheres-pagam-mais-por-produtos-rosa/> Acesso em: 28 nov. 2022.

A pesquisa⁴⁵ é baseada na técnica de *princing*, ou seja, no comparativo de preços de artigos que são semelhantes, mas dirigidos para gêneros diferentes. Dessa forma, a pesquisa apontou o seguinte:

Tabela 3 – Disparidade de preços identificada pela pesquisa realizada pela ESPM

Produto feminino	Diferença de preço observada (%)	Produto masculino
Kit com lâmina (Gilete) para mulheres – Leve 5, pague 4: R\$ 6,99	17% mais caro para o público feminino	Kit com lâmina (Gilete) para homens – Leve 7, pague 5: R\$ 5,99
Lâmina (Gilete) para Mulheres – cor rosa: R\$ 4,99	100% mais caro para o público feminino	Kit com lâmina (Gilete) para homens – cor azul ou amarelo: R\$ 2,49
Caneta kids rosa: R\$ 10,40	5% mais caro para o público feminino	Caneta kids azul: R\$ 9,90
Tênis branco com três listras rosas: R\$ 149,90	24% mais caro para o público feminino	Tênis branco com três listras pretas: R\$ 120,90
Jeans básico feminino: R\$ 109,90	23% mais caro para o público feminino	Jeans básico masculino: R\$ 89,90

Fonte: Taxa Rosa – Mestrado profissional em comportamento do consumidor, pesquisa conduzida pelo Professor Fábio Mariano Borges.

Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/07/TAXA-ROSA-GENERO-1.pdf>

A diferença de preços, de acordo com a pesquisa, inicia-se desde a primeira infância, já que, roupas para meninas de até três anos de idade chegam a até 23% a mais do que as mesmas versões para meninos. Nessa mesma toada, os brinquedos para meninas também são mais caros, e a diferença nesses casos pode chegar até 26%.

Nos produtos higiênicos, foram descartados produtos de gênero específico, como os absorventes, e itens que poderiam apresentar um viés na pesquisa, tais como shampoo, condicionador e cremes capilares, por mais que esses sejam essenciais no dia a dia tanto de homens quanto de mulheres.

⁴⁵ **Taxa Rosa** – Mestrado profissional em comportamento do consumidor, pesquisa conduzida pelo Professor Fábio Mariano Borges. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/07/TAXA-ROSA-GENERO-1.pdf>. Acesso em 30 nov. 2022.

Assim, os produtos higiênicos analisados foram escolhidos por serem utilizados por ambos os gêneros. Ainda assim, mesmo nesses produtos restou demonstrado que mulheres pagam 4% a mais do que os homens para adquirirem os bens equivalentes.

No caso das fragrâncias, estas chegam a ser 7% mais caras quando voltadas para o público feminino. Do total de perfumes observados, só 27% dos masculinos eram mais caros que os femininos. O restante, 73% deles, era mais baratos que os perfumes para mulheres.

Dessa forma, retomamos a um dos pontos destacados no capítulo 1: o *pink tax* não é algo evitável, não podemos exigir que mulheres escolham entre pagar menos ou usar fragrâncias com as quais se identificam e, ainda mais importante, com as quais são identificadas socialmente.

Ademais, vale chamar atenção para um dado da pesquisa que aponta que não são apenas produtos que estão sujeitos ao *pink tax*, mas, por exemplo, o serviço de corte de cabelo para mulheres chega a ser 27% mais caro.

De acordo com Fábio, em entrevista dada à CBN⁴⁶, a taxa rosa é o valor que a mulher paga a mais nos mais diversos produtos – e, podemos dizer, serviços –, que são dirigidos especificamente ao público feminino, ainda que existam produtos idênticos destinados ao público masculino, com nenhuma diferença quanto à qualidade e à funcionalidade.

Além dos produtos que possuem seus respectivos masculinos – cuja diferença de preços restou demonstrada, conforme apontado acima –, devemos mencionar agora os produtos que são exclusivamente femininos, tais como maquiagens e absorventes.

Mesmo se considerarmos maquiagens como algo não essencial e que não deveria ser levada em consideração na presente discussão, devemos relembrar que o momento atual não nos permite negar a existência de uma busca frenética por atender a um padrão de beleza imposto pela indústria, comunicado pela mídia, reafirmado constantemente em nossas vidas por meio das redes sociais e cobrado constantemente no mercado de trabalho.

Após o ingresso da mulher no mercado de trabalho e a ruptura com as exclusivas funções domésticas e maternas, a cobrança pelo atendimento ideal de beleza alcançou novos contornos em nossa sociedade.

Dessa forma, as exigências feitas em torno do ideal de beleza tornam a estética corporal um “olhar minucioso sobre a mulher em que a atenção aos detalhes de cada parte do corpo é

⁴⁶ Pesquisa revela que mulher paga mais do que homens por produtos com separação de gênero. Entrevista de Fábio Mariano Borges à CBN, em 2017. Disponível em: <https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/68031/pesquisa-revela-que-mulher-paga-mais-do-que-homens.htm>. Acesso em 30 nov. 2022.

amplamente realizada”⁴⁷ – unhas feitas, maquiagem, depilação, uso de roupas da moda. O mínimo deslize no extenso rol de obrigações é um arranhão na construção da imagem feminina.

O reconhecimento da discriminação em razão da beleza remonta às pesquisas realizadas ainda a partir da década de 1980. De acordo com Dwek⁴⁸, até os anos 70 a literatura socioeconômica estudava apenas as questões de gênero dentro do mercado de trabalho. A partir de duas pesquisas realizadas nos Estados Unidos e no Canadá, verificou-se que a beleza havia se tornado um fator de discriminação no mercado de trabalho, impactando diretamente no cenário socioeconômico.

Restou constatado que as pessoas de aparência simples ganhariam muito menos que as de melhor aparência – isso conforme os padrões impostos, vale sempre ressaltar –, constatando-se uma “penalidade pela simplicidade” de 5% a 10% maior do que o “prêmio da beleza”. Importante registrar que, em outro estudo realizado, constatou-se a maior gravidade do impacto sobre as mulheres quando comparadas aos homens⁴⁹.

Por fim, vale ressaltar o estudo de Sachida, apresentado também por Dwek, que seguindo a mesma linha americana, constatou que, também no Brasil, a aparência afeta o sucesso profissional medido no rendimento salarial⁵⁰.

Fica claro que, a discriminação com base na beleza e a exigência do atingimento de certos padrões de cuidados pessoais colocam a mulher, mais uma vez, numa posição fragilizada em face da sociedade e em sua relação laboral.

Ora, sendo exigido pelo mercado de trabalho o uso constante e intenso desses produtos, percebe-se que há, agora, mais uma dimensão na qual a taxação sobre o consumo prejudica ainda mais as mulheres, especialmente se considerarmos que esses produtos são taxados de maneira elevada

⁴⁷ NASCIMENTO, Christiane Moura; SILVA, Luiz Carlos Avelino da. **Sujeito mulher: a imagem da beleza.** Revista Subjetividades, 2014, vol. 14. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2359-07692014000200016 Acesso em 29 nov. 2022.

⁴⁸ DWEK, Ruth Helena. **A beleza no mercado de trabalho: uma perspectiva de gênero.** Revista Gênero, 2006, vol. 7. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31103>. Acesso em 29 nov. 2022.

⁴⁹ COUTINHO, Daniele de Lucena Zanforlin. **O mito da beleza e o estado brasileiro: uma análise da omissão da sociedade brasileira no combate às distinções de gênero e às exigências no mercado de trabalho da mulher do padrão de beleza.** Em: SANTOS, Herta Rani Teles e GUIMARÃES, Juliana Pita (org). O poder feminino: entre percursos e desafios – análises sobre políticas públicas liderança feminina e tributação. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 122.

⁵⁰ A interferência da aparência pessoal na busca por uma oportunidade de emprego é evidenciada por matéria realizada pelo O Globo com diversos profissionais de RH, em que concordam que todo o cuidado com a beleza reflete num aspecto saudável buscado pelos recrutados, cuja exigência do mercado é compor um ambiente laboral positivo. LUQUES, Ione. **O peso da beleza na corrida por uma vaga no mercado de trabalho.** O Globo, 2007, Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/o-peso-da-beleza-na-corrida-por-uma-vaga-no-mercado-de-trabalho-4137607>. Acesso em 29 nov. 2022.

No entanto, mesmo se considerarmos maquiagem como um produto supérfluo e não essencial, , cujo uso é de livre iniciativa – o que, pela exposição acima, não é o caso –, ainda assim nos deparamos com os absorventes.

Conforme exaustivamente exposto no capítulo 1, as mulheres estão sujeitas ao *tampon tax*, imposto incidente sobre os absorventes, os quais geralmente são utilizados pelas mulheres dos 12 aos 51 anos de vida. Podemos dizer que, em média um ciclo menstrual de 28 dias, com a menstruação durando 5 dias e com o uso de 4 absorventes por dia, o total de imposto que cada mulher paga ao governo durante a vida irá variar, mas estamos diante de uma alíquota de 27,5%, a qual alcança e submete todas as mulheres que necessitam de absorventes.

Diante do cenário de pobreza menstrual enfrentado no Brasil, construído no capítulo 1, fica nítido o descaso com as mulheres que representa essa tributação de 27,5%, um valor que é superior à tributação de certos itens não essenciais. Como um item essencial para a higiene e para a saúde feminina pode receber uma tributação maior do que itens considerados supérfluos?

A desigualdade tributária pela nuance de gênero, portanto, é um fato. E é um fato que acaba prejudicando toda uma teia de relações que causam consequências em diversas áreas da sociedade. Mesmo assim, permanece invisibilizada das discussões e pesquisas, incluindo as acadêmicas.

A política tributária brasileira, dessa forma, tem sido um fracasso na redução das desigualdades sociais. A carga tributária sedimentada sobre o consumo e o trabalho atingiu 76% do total da receita tributária em 2014, sendo a mais alta entre os países da OCDE, conforme dados do relatório da Oxfam Brasil⁵¹. Já a tributação sobre a propriedade e os ganhos de capital equivale a 7,4% do PIB - inferior à média dos países da OCDE, que é de 13,6% do PIB.

Dentro desse quadro de taxaço regressiva, focada no consumo, é certo também que as mulheres, já colocadas em posição de superexploração n mercado de trabalho e no lar, sofrem ainda mais os ônus financeiros, já que tem que arcar com produtos mais taxados – seja nos casos de produtos idênticos em função e qualidade, diferindo só em identidade visual, seja nos casos de produtos cujo uso se impõe, e ainda assim são taxados como se supérfluos fossem.

Diante de todo o exposto, fica evidente como o as mulheres, que já estão em posição vulnerável, são impactadas pelo sistema tributário vigente, que agrava a desigualdade social, de gênero e de raça.

⁵¹ OXFAM BRASIL. **Direitos Humanos em tempos de austeridade**. Estudo realizado em parceria com a Oxfam Brasil, Inesc e CERS apresentado em audiência publicada no dia 14 de dezembro de 2017 na Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacao/direitos-humanos-em-tempos-de-austeridade/#:~:text=Estudo%20realizado%20pelo%20Instituto%20de,%C3%A0%20%C3%A1rea%20social%20no%20Brasil>. Acesso em: 30 nov. 2022.

Como brevemente apontado no capítulo 1, os tributos deveriam ser mais que só um meio de produção de recursos para o Estado. Levando-se em consideração sua dimensão social, eles deveriam ser encarados como instrumentos essenciais para que as finalidades colocadas na Constituição fossem concretizadas.

Contudo, o que se vê na realidade é uma completa ausência de justiça fiscal, que, a partir de um sistema tributário regressivo, cria um imenso fardo para as mulheres.

Assim, faz-se urgente nos aprofundarmos não só no direito e nos princípios tributários, mas olhar o sistema tributário em conjunto com o direito constitucional e com todos os princípios que representam os valores considerados essenciais à sociedade brasileira e ao Estado Social e Democrático de Direito.

Neste capítulo 3, portanto, iremos analisar como o cenário regressivo e desigual demonstrado pelas pesquisas aqui indicadas fica diante das ordenações da Constituição, a fim de se pensar meios para se retomar a finalidade social – e, em última análise, a finalidade de justiça – do direito tributário.

3. CONSTITUIÇÃO, A POLÍTICA TRIBUTÁRIA E O *PINK TAX*

3.1. Princípio da Igualdade

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, foi promulgada após o período da ditadura militar, de forma que, no preâmbulo da CF percebe-se a clara intenção do constituinte de expressar que o Estado Democrático de Direito é guardião da justiça e da igualdade em suas diversas formas de expressão.

Dentre os diversos princípios que visam a proteção dos direitos humanos, a CF não pode deixar de abordar o princípio da igualdade.

Em seu art. 5º, *caput*, prevê que *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”*.

Mais especificamente, quando focamos no recorte de igualdade de gênero, a CF prevê, em seu art. 5º, I, que: *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”*.

Seguindo ainda a lógica da Constituição Cidadão, nos incisos do art. 3º, ficam estabelecidos os objetivos fundamentais da República: *“I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”*.

A ideia de ligação de igualdade e justiça está presente desde Platão e Aristóteles, inclusive esse último inovou a percepção de justiça, na qual somente é possível verificar se há justiça quando estamos diante de semelhantes⁵².

Em Teoria Pura do Direito⁵³, segundo Hans Kelsen, “a igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos

⁵² MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 7ª ed – São Paulo: Atlas, 2019. pp. 59-79.

⁵³ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed – São Paulo: Martins Fontes, 1998.

mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres”, ou seja, o ser humano é único em sua individualidade.

Em suma, fica evidente o grau de importância do princípio constitucional da igualdade, constantemente reforçado ao longo da CF de formas variadas. É importante destacar que existe a previsão não apenas sobre a igualdade de gênero, mas também sobre a igualdade tributária – art. 150, III, que disciplina sobre a igualdade tributária –, sendo essas duas as essenciais a serem exploradas neste trabalho. É necessário, ainda, ter um olhar atento para a definição e aplicabilidade do princípio da igualdade, com o intuito de não incorrer em desigualdades na medida de sua aplicação.

A fim de que se tenha uma melhor compreensão da definição e aplicabilidade do princípio da igualdade, é necessário conceituar - ou ao menos tentar - o que seria igualdade.

Em primeiro lugar, teme-se que, apesar das inúmeras previsões constitucionais, não exista um conceito certo de igualdade. Segundo Paulo de Barros Carvalho, os valores da igualdade não podem ser objetivados em função da sua plasticidade, é um conceito que se amolda de diferentes formas em diversos campos da incidência material⁵⁴. Assim, com o intuito de explorar a igualdade em seu conceito geral, traz-se a teoria de Humberto Ávila.

Segundo o doutrinador, em seu livro “Teoria da Igualdade Tributária”, a igualdade é uma relação entre dois ou mais indivíduos em razão de um critério, sendo este critério escolhido com base em uma finalidade⁵⁵. Com isso se quer dizer que a comparação entre esses dois sujeitos só é relevante na medida que se serve à alguma finalidade, explica-se. A igualdade é uma medida de comparação, assim sendo, temos que nos perguntar: “igualdade em relação a que?”.

Uma vez escolhida a medida de comparação, ainda é necessário se aprofundar no porquê, isto é, o que se busca atingir com a comparação das figuras escolhidas. É pouco relevante para o direito e para a igualdade que se tenha uma comparação sem a devida finalidade a ser atingida. Por exemplo, é possível comparar dois homens em vista de sua altura, entretanto, para que fins dentro do direito isso serviria? Suponhamos que se trate de uma relação que uma pessoa é contratada para pegar produtos em prateleiras altas, nesse exemplo simples, importa a comparação quanto à altura.

⁵⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 210.

⁵⁵ ÁVILA, Humberto. **Teoria de Igualdade Tributária**. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 43

Ainda na teoria de Humberto Ávila, temos que a igualdade tem quatro elementos estruturais, sejam eles: (i) os sujeitos; (ii) a medida de comparação; (iii) o elemento indicativo da medida de comparação e (iv) a finalidade.

Quanto ao primeiro elemento, o que se pode extrair da teoria da igualdade em relação ao sujeito é que a análise da igualdade tem que ser a mais ampla possível, pois não deve implicar no raciocínio de que apenas as pessoas físicas são o critério do sujeito passivo, mas também as pessoas jurídicas, coisas, situações e atividades. Além disso, a distinção deve ser fundada em uma diferenciação factual existente entre os contribuintes, ou seja, uma diferenciação fundamentada em finalidade objetivamente verificável e constitucionalmente aferível.

Já quanto à medida de comparação, considera-se pertinente à medida que, avaliada por elementos relacionados com sua finalidade justificam sua escolha, isto é, quando se escolhe um critério para a igualdade, ele tem que ser relevante para a finalidade a ser atingida. Para exemplificar, é possível trazer o julgamento do RE nº 203.954 pelo STF, a respeito de diferenciações com finalidade extrafiscal, em que o Tribunal afirmou que o princípio da igualdade proíbe desigualdades injustificadas, sendo "injustificadas" as constitucionalmente irrelevantes⁵⁶.

Ademais, entre o elemento indicativo da medida de comparação (justificativa) e a medida de comparação tem que existir uma relação fundada e conjugada. A relação fundada diz respeito ao suporte fático da questão, há de se entender se a finalidade é comprovadamente atingida, se existe um suporte fático que vá além de meras suposições. Já a conjugação diz respeito ao significado do elemento indicativo para com a medida, ou seja, é o elemento mais adequado (em comparação com os outros elementos possíveis) para aquela medida.

Aprofundando um pouco mais na finalidade da diferenciação, é fato que a finalidade é, em última análise, o meio de permitir a correção da medida de comparação. No Direito Tributário a finalidade pode ser fiscal ou extrafiscal, aspectos que serão mais bem elucidados em momento posterior. Mas o que importa dizer no momento é que existe mais de uma finalidade a ser atingida, entretanto, isso não é permissão para utilizar qualquer finalidade como parâmetro. Em verdade, a própria Constituição Federal atribui regras de competências para os tributos, as quais devem ser respeitadas⁵⁷.

Outro ponto a ser abordado são as dimensões da igualdade na lei e diante da lei. O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 dispõe de um lado que “todos serão iguais perante a lei” e

⁵⁶ RE 203.954 do STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 20.11.1996, DJU 07.02.1997

⁵⁷ ÁVILA, Humberto. **Teoria de Igualdade Tributária**. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 43-77

de outro lado “sem distinção de qualquer natureza”. O que à primeira vista seria redundante ao leitor, em verdade é a proteção pela CF/88 das duas dimensões da igualdade: a igualdade perante a lei, também conhecida como igualdade formal; e a igualdade na lei, a chamada igualdade material.

A igualdade formal é a que garante que a aplicação da lei se dê de maneira uniforme, em suma, que não haja distinção na aplicação da lei para os diferentes cidadãos. Quando a Constituição postula que “todos serão iguais perante a lei”, é a exigência de uniformidade na aplicação desta, independente do conteúdo. Nas palavras de Kelsen⁵⁸ “igualdade perante a lei não é igualdade, mas adequação à norma”.

Já a igualdade na lei reside no fato de que a lei, ainda que aplicada uniformemente, pode incorrer em distinção arbitrária no seu conteúdo. Ora, até mesmo um leigo é capaz de perceber que uma distinção injustificada na lei, ainda que aplicada isonomicamente, não garante o respeito à igualdade. É necessário que além de aplicada a todos, a legislação também seja igual para todos. Ora, se uma lei trata todas as mulheres uniformemente, na perspectiva da igualdade formal ela seria constitucional, entretanto, a dimensão material da igualdade não permite que isso seja feito. Na verdade, pouco adianta uma lei que seja aplicada a todos, a legislação tem que ser igual para todos⁵⁹.

Dessa forma, resta nos questionarmos: quando é autorizado a um grupo um tratamento jurídico diverso?

Para responder essa questão e saber quando a isonomia deve ser quebrada, Bandeira de Mello criou três quesitos a serem analisados: i) o elemento que é fator de desigualdade; ii) a correlação lógica e abstrata entre este fator e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; e iii) todos os interesses envolvidos e a relação lógica com os interesses estabelecidos constitucionalmente e sua jurisdicionalização⁶⁰. Entende-se que, para que a igualdade não seja ferida, todos os aspectos devem ser cumpridos e basta que um deles não seja cumprido para que se constitua a hostilidade ao preceito isonômico.

Outro ponto abordado pelo doutrinador, é o fato de que o princípio da igualdade visa duplo objetivo⁶¹, ou seja, de um lado ele visa proporcionar uma garantia individual de perseguições e, por outro lado, visa evitar favoritismos. Neste diapasão, não basta que se

⁵⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria de Igualdade Tributária**. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 77.

⁵⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria de Igualdade Tributária**. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 77-81

⁶⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017. p. 21

⁶¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017. p. 23.

cumpra o preceito formalmente, de sorte que a lei se daria em termos abstratos, mas em verdade haveria um único destinatário, é necessário que se obedece ao fundamento também em substância.

Dessa forma, é certo que para a aplicação da igualdade e, portanto, da desigualdade em seus limites, é necessário que se tenha um raciocínio lógico por trás que haja uma fundamentação para aplicação do desigual.

3.2. Princípio da capacidade contributiva

Mantendo o olhar atento às desigualdades, é necessário chamar a atenção para o princípio da capacidade contributiva no âmbito do direito tributário.

O princípio da capacidade contributiva caminha lado a lado com o princípio da igualdade, ambos são essenciais para o ordenamento jurídico e para alcançar os objetivos dispostos na CF. Inclusive, necessário destacar que sem o princípio da capacidade contributiva é impossível atingir uma igualdade plena.

A concepção do tributo como contribuição que deveria ser utilizada para o benefício dos súditos surge através das revoluções liberais que marcaram os Estados Unidos e Europa⁶². Neste cenário liberal, o filósofo e economista Adam Smith, adicionou à teoria do liberalismo econômico a necessidade de observância do *ability to pay* quando for realizar a tributação, assim, “os súditos de cada estado devem contribuir o máximo possível para a manutenção do governo, em proporção às suas respectivas capacidades, isto é, em proporção ao rendimento de que cada um desfruta, sob a proteção do Estado.”⁶³

Para delinear sobre a distribuição da carga tributária entre os súditos, Smith cria a teoria do benefício, onde afirmava que o indivíduo deveria contribuir na proporção do benefício obtido pela atuação do Estado, que na concepção liberalista se daria através da correção das falhas de mercado e proteção dos direitos individuais, nas palavras de Smith:

“O gasto do governo com os indivíduos de uma grande nação equivale ao gasto de gerenciamento para com os locatários de um grande Estado, os quais são todos obrigados a

⁶²VACANTI, Rafael Cardoso. **Entre Rawls e Luhmann**: A necessidade de se coibir o panejamento fiscal sem se afastar da segurança jurídica, Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, Vo. 7, Nº 9, Ano 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/39168>. Acesso em: 04/12/2022

⁶³SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Editora Nova Cultural: São Paulo, 1985, p.247. Apud: ZILVETI, Fernando Aurelio. Princípios de Direito Tributário e a Capacidade Contributiva, Quartier Latin: São Paulo, 2004, p. 142.

contribuir proporcionalmente aos seus respectivos interesses nesse Estado. Na observância ou negligência dessa máxima consiste a chamada igualdade ou desigualdade da tributação.”⁶⁴

Com a progressiva insatisfação social após as revoluções industriais, responsáveis por aumentar a degradação das condições de vida das camadas sociais mais pobres, ampliava a necessidade do Estado adotar políticas sociais, o que causava nítida contradição ao princípio do benefício, uma vez que gradativamente o pobre deveria pagar mais tributo, deixando assim de ser um modelo de tributação que rompia com ideia de contribuir na medida de sua capacidade para contribuir⁶⁵.

Logo, a teoria do benefício se demonstrou incapaz de abarcar os anseios sociais de toda população, principalmente após a disseminação de direitos sociais que, quando assimilados nos ordenamentos jurídicos, fixavam a obrigação do Estado ser caracterizado como provedor de condições mínimas para que os mais humildes vivam com mais dignidade.

Com o surgimento dos Estados sociais, e sob influência dos ideais socialistas, o tributo passa a pressupor o dever do Estado agir positivamente para fomentar a igualdade material. Este período marcou a história com a consagração dos direitos sociais, como afirma Canotilho:

“Se o capitalismo mercantil e a luta pela emancipação da sociedade burguesa são inseparáveis da conscientização dos direitos do homem, de feição individualista, a luta das classes trabalhadoras e as teorias socialistas (sobretudo Marx, em A questão Judaica) põem em relevo a unidimensionalização dos direitos do homem egoísta e a necessidade de completar (ou subsistir) os tradicionais direitos do cidadão burguês pelos direitos do homem total, o que só seria possível numa nova sociedade, independentemente da adesão aos postulados marxistas, a radiação da ideia da necessidade de garantir o homem no plano econômico, social e cultural, de forma a alcançar um fundamento existencial-material, humanamente digno, passou a fazer parte do patrimônio da humanidade”⁶⁶

O sistema tributário tem relevante papel no combate a desigualdade socioeconômica, mediante redistribuição de renda e distribuição de renda, a primeira refere-se a utilização do orçamento público para financiar prestações estatais positivas aos mais humildes; e a segunda

⁶⁴SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations**. 4. ed. Corrected and improved. Edinburgh: Adam & Charles Black, 1853.

⁶⁵BALBÊ, Paulo Valdemar da Silva. **Justiça tributária e capacidade contributiva: uma análise sob a ótica liberal igualitária** de John Ralws, São Paulo: LumenJuris, 2018, p. 130

⁶⁶CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 5º ed., Coimbra: Almedina, 2002, p.383.

é concebida como a justa divisão do ônus tributário através da capacidade contributiva, instrumento essencial para alcançar a justiça tributária⁶⁷

A capacidade contributiva do sujeito passivo, na teoria de Paulo de Barros Carvalho⁶⁸, é “o padrão de referência básico para aferir-se o impacto da carga tributária e o critério comum dos juízos de valor sobre o cabimento e a proporção do expediente impositivo”, ainda, nas palavras de Fernando Aurélio Zilveti⁶⁹, “é o princípio segundo o qual cada cidadão deve contribuir para as despesas públicas na exata proporção de sua capacidade econômica.” Na linha de raciocínio temos duas possibilidades: o cidadão que contribui na medida que usufrui de determinada riqueza do Estado ou o cidadão que contribui na medida de sua capacidade individual de suportar o encargo fiscal.

Além disso, devemos analisar as balizas da Capacidade Contributiva, no caso, são elas: o mínimo existencial, ou seja, só pode se tributar aquilo que vá além da subsistência humana, afinal, pressupõe-se a existência de uma riqueza, sendo a riqueza um saldo disponível; e o confisco, na medida que o limite além da capacidade contributiva é a destruição da propriedade (art. 150, IV), assim explica Schoueri⁷⁰.

Nesse sentido, consegue-se inferir que a capacidade contributiva tem feições de princípio jurídico na acepção específica do termo, isso porque, deve o legislador - em sua exigência máxima - buscar alcançar a capacidade contributiva. Isto é, deve o legislador optar pela base de cálculo na melhor maneira possível, para atingir a capacidade e da mesma forma a alíquota, mas sem ultrapassar a capacidade contributiva manifestada pelo contribuinte.

Vale, ainda, destacar que, tendo a capacidade contributiva como critério de igualdade, é importante trazermos à tona a capacidade contributiva como critério da justiça fiscal. Dessa forma, a capacidade contributiva “(...) *nada mais é que o espaço jurídico aberto pelos direitos fundamentais para a tributação, nomeadamente para a exercida sobre o direito de propriedade e o direito de livre exercício da profissão*”⁷¹.

Como um grande teórico do que seria o mínimo existencial, Lobo Torres defende que não há um conceito definido e este é perfeito nos diversos ramos do direito, como no próprio

⁶⁷RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Desigualdade e tributação na Era da austeridade seletiva**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 168

⁶⁸CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 224

⁶⁹AMATUCCI, apud. ZILVETI, Fernando Aurélio. **Capacidade contributiva e mínimo existencial**. In: SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurélio (coords.). **Direito Tributário: estudos em homenagem a Brandão Machado**. São Paulo: Dialética, 1998, p. 36-47.

⁷⁰SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. pág. 355

⁷¹TORRES, Ricardo Lobo. **A legitimação da capacidade contributiva e dos direitos fundamentais do contribuinte**. Em: SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário - homenagem a Alcides Jorge Costa**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, V.I, 2003, p. 434.

direito tributário, sendo o exercício da tributação na medida da capacidade contributiva fundamental para proteger o mesmo. Ou seja, mais do que um instrumento de igualdade, a capacidade contributiva é medida de justiça.

Neste sentido, “o princípio da capacidade contributiva reforça o ideal do justo distributivo na seara tributária”⁷² e afirmar a segurança jurídica aos contribuintes, na medida que sua aplicação no sistema tributário determina que “todos devem pagar impostos segundo o montante de renda disponível para o pagamento de impostos”⁷³.

O que se percebe da análise das percepções acima, é que é impossível dissociar o princípio da igualdade da capacidade contributiva, isso porque a capacidade contributiva é um dos principais norteadores da igualdade no direito tributário, seja de uma perspectiva nacional, em que se pode reconhecer o princípio inclusive a partir da leitura da Constituição, seja de uma perspectiva internacional, a qual a capacidade contributiva está cada vez mais atrelada a um ideal de igualdade.

3.3. Na contramão dos princípios, a regressividade do sistema tributário brasileiro

Outro princípio que não podemos deixar de mencionar é o princípio da progressividade tributária, o qual tem como característica a elevação dos tributos de maneira gradual e é utilizado para atendimento de finalidades fiscais, elevando-se a exigência tributária à medida que aumenta a capacidade contributiva do contribuinte. Inclusive, este princípio é decorrente dos princípios citados anteriormente, princípio da capacidade contributiva e da igualdade, fundamentando-se nos mesmos.

Ao analisar tal princípio, é necessário se atentar para não o analisar apenas na objetividade de sua aplicação, pois não se trata, somente, de uma graduação de alíquotas do imposto de renda, por exemplo.

A progressividade permitiu identificar o ideal de que aquele que possuam maior renda contribuam ao custeio estatal com uma maior proporção de sua renda, o que pode ser concretizado por meio de uma série de medidas, além da graduação progressiva de alíquotas. Dessa forma, o Professor Geraldo Ataliba, entendia que “(n)o Brasil, hoje – diante da

⁷²OLIVEIRA, Alexandre Machado de; BORGES, Antônio de Moura. **Limitações ao Princípio da capacidade contributiva: Mínimo Existencial e Confisco**. Conpedi Law Review. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/329333616_Limitacoes_ao_principio_da_Capacidade_Contributiva_Minimo_Existencial_e_Confisco. Acesso em: 04/12/2022.

⁷³TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 30

Constituição de 1988, fixando tão nítidas diretrizes sociais – todos os impostos devem sempre ser progressivos”⁷⁴, mas isso baseando-se na premissa de que a progressividade decorre da capacidade contributiva, isto é a segunda exige, necessariamente, a primeira – além da exigência da igualdade tributário e dos objetivos da República.

No mais, vale ressaltar a função bloqueadora exercida pela progressividade enquanto princípio, que implica o afastamento de elementos que, de forma expressa, sejam incompatíveis com esse estado ideal de coisas a ser fomentado⁷⁵, é o caso, por exemplo, dos aspectos que atribuam ao imposto sobre a renda, no caso, notas de regressividade ou, simplesmente, mitiguem esse ideal de que aqueles que mais tenham contribuam em maior proporção ao custeio estatal.

Importante destacar que, "progressividade" não se confunde com "proporcionalidade". A progressividade implica a elevação proporcional de alíquotas de acordo com o aumento do valor de riqueza tributado. Na proporcionalidade, ao contrário, a alíquota é invariável, alterando-se apenas o montante a ser pago na razão direta do aumento da riqueza tributada. Segundo Ricardo Lobo Torres, “progressividade significa que o imposto deve ser cobrado por alíquotas maiores na medida em que se alargar a base de cálculo”⁷⁶.

Assim, a progressividade significa um aumento de alíquotas na medida da elevação da base de cálculo do imposto. Essa elevação proporcional de alíquota importa no aumento do imposto a recolher e decorre do aumento da medida de riqueza tributada (base de cálculo). Nesse caso, os mais ricos pagam proporcionalmente mais do que os mais pobres. Exemplo de imposto progressivo é o imposto de renda de pessoa física, em que as alíquotas vão gradativamente aumentando à medida que se aumenta a base de cálculo do imposto.

Embora nem sempre lembrado pela doutrina, a progressividade também pode ser utilizada com outras finalidades que não a de arrecadação, de forma que a elevação de alíquotas far-se-á de acordo com outros critérios fixados em lei. Por exemplo, para estimular a utilização de imóvel urbano, pode-se instituir um imposto progressivo em função do decurso do tempo; até que se utilize corretamente este imóvel, a alíquota será gradativamente maio

⁷⁴ATALIBA, Geraldo. **IPTU – Progressividade**. Em Revista de Direito Tributário, n. 56, pp. 75-83, abril/junho/1991.

⁷⁵ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 123.

⁷⁶TORRES, Ricardo Lobo. **Proporcionalidade, progressividade e seletividade no IPTU**. Revista de Direito Tributário, v. 85, p. 342-347.

O que nos importa aqui, é entender a progressividade enquanto um princípio relacionado a uma determinada concepção de justiça fiscal atrelada a todo o rol normativo, direta ou indiretamente derivada do princípio do Estado Social de Direito.

Ao longo deste trabalho ficou evidente o importante papel que o desenho da política tributária pode e deve desempenhar em um país, não apenas no apoio do desenvolvimento econômico, mas também na redução das desigualdades.

Dessa forma, conforme visto na maioria dos países da OCDE⁷⁷, para um crescimento inclusivo é necessária uma política tributária que reconcilia os *trade-offs* entre eficiência e equidade, tendo a tributação um papel fundamental na redução das desigualdades.

Segundo o estudo analisado, a política tributária é uma das principais ferramentas para justiça social, por meio de distribuição de renda disponível, com mecanismos como progressividade do imposto sobre a renda pessoal, diminuição de benefícios fiscais que privilegiam desproporcionalmente os beneficiários de alta renda (como deduções para investimentos em previdência privada e tratamento tributário preferencial de bens imóveis), e tributação de ativos por meio de tributos sobre a riqueza.

3.4. A tributação e o combate à desigualdade de gênero

Da mesma forma que os tributos funcionam como ferramentas que podem reduzir as desigualdades, estes também podem funcionar para agravar ou manter essas desigualdades.

Não estamos diante de uma justiça social, como se isso decorresse de benesses estatais paternalistas. Mesmo em contextos liberais e capitalistas, como o que predomina no cenário mundial atual, o tributo possui sua importância como instrumento de redução das desigualdades, visto que as formas mais avançadas de liberalismo procuram conciliar liberdade individual e igualdade.

Conforme previsto na CF, estamos vivendo em um Estado Democrático de Direito, no qual os tributos exercem papel fundamental no financiamento das funções estatais. No entanto, os tributos não devem ser vistos meramente como um sacrifício, mas sim como uma colaboração financeira que viabiliza a vida em comunidade, financiada por todos, garantindo, de modo coletivo e solidário, a liberdade, propriedade e tantos outros direitos fundamentais previsto em nossa Constituição.

⁷⁷BRYN, B; et al. **Tax Design for Inclusive Economic Growth**. OECD Taxation Working Papers n. 26. Paris: OECD, Publishing 2016. Em: ROCHA, Isabelle. **Tributação e gênero: como o imposto de renda da pessoa física afeta as desigualdades entre homens e mulheres**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. pp. 125-127.

O sistema de tributação é imprescindível para a concretização das finalidades do Estado e, conseqüentemente, para a efetivação dos direitos humanos. É por meio da tributação que o Estado pode arrecadar receita, a qual será aplicada de volta na sociedade, através, quanto estimular ou desestimular a compra de determinados bens ou a realização de algumas atividades, a partir de sua função indutora.

Dessa forma, pode-se afirmar que a tributação é capaz de alterar, de certa forma, o cenário das desigualdades sociais, seja majorando ou reduzindo, bem como é capaz de afetar mais determinadas pessoas do seio social, como por exemplo as mulheres

Conforme exaustivamente comprovado nos outros capítulos, as mulheres são afetadas pelos impostos de diversas maneiras. Heleno Torres entende que elas confiam mais nos serviços públicos que os homens, serviços os quais estão escassos. Torres sustenta que os sistemas que possuem regimes regressivos de tributação ou imposto sobre venda acabam afetando mais as mulheres, pois são estas, segundo que, que fazem aquisições de artigos e produtos destinados à casa, como alimentos, roupas e outros utilizados na residência. Nas palavras de Torres,

Regimes regressivos de tributação com altas taxas de IVA ou imposto sobre vendas impactam as rendas das mulheres de maneira particularmente dura, já que tendem a ser aquelas que compram alimentos, roupas e outros bens básicos para o lar. Regimes com taxação conjunta para cônjuges ou parceiros tendem a prejudicar os assalariados mais baixos (no caso de casais heterossexuais, geralmente a mulher) e a desincentivar o trabalho das mulheres, enquanto reforça os estereótipos sobre a renda de uma mulher ser secundária àquela do chefe de família do sexo masculino, e ao seu trabalho de cuidado não remunerado. Enquanto isso, os salários são frequentemente tributados a uma taxa mais alta do que a riqueza, e os rendimentos de corporações multinacionais e indivíduos de alta renda têm permissão para escapar do exterior para paraísos fiscais. Os homens têm maior probabilidade de acumular riqueza, propriedade própria e serem CEOs e acionistas corporativos - e, como tal, as mulheres são novamente prejudicadas por um sistema desonesto e tendencioso.⁷⁸

Os tributos são instrumentos necessários para que sejam concretizadas as finalidades do Estado. Nas palavras de Luís Eduardo Schoueri, “o tributo se tornou a principal fonte de recursos para o Estado cumprir suas finalidades, não é menos certo que a própria tributação produza efeitos sobre a economia”.

⁷⁸TORRES, Heleno Taveira. **Desigualdade de gênero e na tributação da mulher prejudicam desenvolvimento**. Revista Consultor Jurídico. 12 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-12/consultor-tributario-desigualdade-tributacaomulher-prejudicam-desenvolvimento>>. Acesso em 15 jun. 2019.

Além disso, conforme visto nos princípios supracitados, estes existem para proteger o cidadão contra os abusos do poder. Em face do elemento teleológico, portanto, o intérprete, que tem consciência dessa finalidade, busca nesses princípios a efetiva proteção do contribuinte.⁷⁹

Diante do exposto nos capítulos anteriores, é evidente a discriminação de gênero no tocante a precificação de serviços e produtos industrializados destinados ao público feminino, a partir do preço que é pago a mais em relação aos serviços e produtos de mesma espécie e qualidade destinados ao público masculino.

Esse preço excedente, denominado de *pink tax*, evidencia ainda mais a violação dos princípios estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro bem como desobedece a tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, aos quais o Brasil é signatário.

Além das legislações citadas, o *pink tax*, vai na contramão do Código de Defesa do Consumidor, que coloca como dever do Estado a intervenção em situações de desigualdade e de desequilíbrio para proteção do polo mais frágil, podendo ser considerado como uma prática abusiva.

Vale lembrar que a problemática da precificação aos produtos destinados ao público feminino não se esgota na questão que cerne à diferença de preço entre os produtos destinados às mulheres com os produtos destinados aos homens. Vai um pouco além. Existe uma série de produtos que são destinados exclusivamente às mulheres, e estes produtos possuem um alto valor, contudo sem um paradigma. Entretanto, mesmo estes produtos não possuindo um paradigma, a taxa rosa se faz presente. Nos impostos sobre o consumo,

a questão central consiste na disparidade de preços incidentes sobre a versão feminina e a masculina de diversos produtos, dos mais simples, como desodorantes ou sabonetes, aos mais pessoais, como absorventes ou produtos de higiene íntima. As mulheres, ao adquirirem tais mercadorias, pagam mais caro do que os homens, sem qualquer razão objetiva para isso. Esse fato agrava-se quando se tem em vista que, por serem discriminadas no mercado de trabalho, também ganham menos do que os homens. Assim, na prática, instaura-se uma tributação regressiva, mediante impostos sobre renda e consumo, o que se verifica tanto no Brasil, quanto em outros países ao redor do mundo⁸⁰.

⁷⁹ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2008. pp 52-58.

⁸⁰ TORRES, Heleno Taveira. **Desigualdade de gênero e na tributação da mulher prejudicam desenvolvimento**. Revista Consultor Jurídico. 12 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-12/consultor-tributario-desigualdade-tributacaomulher-prejudicam-desenvolvimento>>. Acesso em 15 jun. 2019.

CONCLUSÃO

A conclusão deste trabalho – como deve ocorrer em análises deste tipo – está espalhada ao longo dos capítulos anteriores. De um ponto de vista empírico, concreto, restou demonstrado que, realmente, as mulheres são colocadas em posição de ainda maior subjugação pelo nosso sistema tributário atual – seja em aspectos mais gerais, como nos efeitos da tributação regressiva sobre o consumo em um grupo social já inserido de forma mais vulnerável e sujeita à superexploração no mercado de trabalho; seja em aspectos concretos como o *tampon tax* e, claro, o *pink tax*. De um ponto de vista jurídico, valorativo, está claro, também – até como decorrência lógica da constatação empírica –, que os tributos, nesse cenário, perderam completamente o vínculo com qualquer função social que deveria lhes ser inerente. Afinal, como discutido na conclusão da avaliação constitucional do sistema tributário brasileiro, longe de funcionarem efetivamente como meio para a concretização das finalidades constitucionais do Estado (dentre as quais estariam, em primeiro plano, a igualdade, a justiça e a solidariedade), a tributação tem reforçado as desigualdades historicamente construídas.

Ora, faz-se urgente, então, retomar a discussão sobre o direito e a política tributária com tudo isso em mente, para que se possa pensar uma nova organização do sistema tributário que permita a redução de desigualdades, funcionando como meio para que seja feita a justiça social. Trata-se, em fórmula geral, de recuperar a noção de justiça fiscal para que haja justiça social. Lembrando-se, também, que não se trata de uma justiça meramente formal, que considere somente a adequação às normas positivadas; além dessa dimensão, trata-se de uma justiça fiscal material, indissociável das constatações empíricas acima resumidas.

O objetivo deste trabalho, desde o início, foi contribuir para essa retomada. Diante dessa tarefa, impossível não finalizar o texto como uma breve nota acerca de uma possível – e necessária – reforma tributária. Esse tema, cada vez mais, tem que ser discutido. É só com a reflexão e o debate sobre os fundamentos materiais de uma justiça tributária à altura dos desafios atuais que se pode alcançar um desenho tributário que se aproxime, ainda que gradualmente, de um ideal de justiça.

Os temas que parecem mais urgentes, nesse cenário, vão muito além da mera instituição de uma progressividade chapada, que majore de forma genérica a incidência de tributos sobre grupos economicamente privilegiados.

Mais do que isso, é necessário fazer uso dos dados e pesquisas que, cada vez mais, encontram-se disponíveis. A partir dessas informações, é possível pensar uma nova forma de atuação dos agentes estatais que, sempre dentro de suas atribuições, possam exercer suas atividades de forma a concretizar, cada vez mais, os princípios consagrados em nossa Constituição.

Um aspecto central, consonante a essas diretrizes, é a recuperação da função extrafiscal dos tributos. Mais do que instrumentos vazios utilizados arbitrariamente pelos entes federativos, as medidas tributárias extrafiscais devem se legitimar pela sua realização das finalidades do Estado. Por que não se pensar, por exemplo, diferentes formas de exoneração tributária que partam da consideração da posição de vulnerabilidade da mulher na economia brasileira, de acordo com os três princípios acima tratados: igualdade, capacidade contributiva e progressividade?

A redução das desigualdades de gênero é urgente para que se possa dar qualquer passo adiante em direção à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, ao desenvolvimento nacional, à erradicação da pobreza e, claro, à promoção do bem-estar geral.

Espera-se que este trabalho possa contribuir para tanto, dentro de suas limitações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMATUCCI, apud. ZILVETI, Fernando Aurélio. **Capacidade contributiva e mínimo existencial**. In: SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurélio (coords.). Direito Tributário: estudos em homenagem a Brandão Machado. São Paulo: Dialética, 1998.
- ATALIBA, Geraldo. **IPTU – Progressividade**. Em Revista de Direito Tributário, n. 56, pp. 75-83, abril/junho/1991.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria de Igualdade Tributária**. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BAHIA, Letícia. **Livre para menstruar: pobreza menstrual e a educação das meninas**. Em: Livre para menstruar. Disponível em <https://livreparamenstruar.org/>. Acesso em 27 nov. 2022.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.
- BARROS, Alexandre. Homens ganharam quase 30% a mais que as mulheres em 2019, Agência IBGE, 06 jun. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/27598-homens-ganharam-quase-30-a-mais-que-as-mulheres-em-2019>. Acesso em: 28 nov. 2022.
- BÔAS, Bruno Villas. **IBGE: Salário médio das mulheres corresponde a 79,5% ao dos homens**. Valor Econômico, 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/03/08/ibge-salario-medio-das-mulheres-corresponde-a-795-ao-dos-homens.ghtml>. Acesso em 29 nov. 2022.
- BALBÉ, Paulo Valdemar da Silva. **Justiça tributária e capacidade contributiva**: uma análise sob a ótica liberal igualitária de John Rawls, São Paulo: LumenJuris, 2018
- BRK AMBIENTAL. **O Saneamento e a Vida da Mulher Brasileira**. Em: Trata Brasil. Disponível em https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Relatorio_Completo_-_2022.pdf. Acesso em 27 nov. 2022.
- BRYN, B; et al. **Tax Design for Inclusive Economic Growth**. OECD Taxation Working Papers n. 26. Paris: OECD. Publishing 2016. Em: ROCHA, Isabelle. **Tributação e gênero**: como o imposto de renda da pessoa física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CANOTILLHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 5º ed., Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

CORREA NETO, Celso de Barros. **O Averso do Tributo**: incentivos e renúncias fiscais no direito brasileiro. São Paulo: Almedina, 2014.

COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 1993.

COUTINHO, Daniele de Lucena Zanforlin. **O mito da beleza e o estado brasileiro**: uma análise da omissão da sociedade brasileira no combate às distinções de gênero e às exigências no mercado de trabalho da mulher do padrão de beleza. Em: SANTOS, Herta Rani Teles e GUIMARÃES, Juliana Pita (org). O poder feminino: entre percursos e desafios – análises sobre políticas públicas liderança feminina e tributação. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021

DANTAS, Letícia: **Justiça Fiscal e Gênero no Brasil**: como o sistema tributário contribui para manter a desigualdade de gênero. Em: MELO, Luciana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes e GODOI, Marciano Seabra. Política Fiscal e Gênero. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito; Coleção de Direito Tributário e Financeiro, 2020.

DWEK, Ruth Helena. **A beleza no mercado de trabalho**: uma perspectiva de gênero. Revista Gênero, 2006, vol. 7. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31103>. Acesso em 29 nov. 2022.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

ESPM. **Mulheres pagam mais por produtos “rosa”**. Nota Alta ESPM, 09 mar. 2017. Disponível em: <https://notaalta.espm.br/o-assunto-do-dia/mulheres-pagam-mais-por-produtos-rosa/> Acesso em: 28 nov. 2022.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**: Notas sobre Marx, gênero e feminismo (v. 1), São Paulo: Boitempo, 2021.

FRAGA, Henrique Rocha. **O princípio da progressividade no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2160, 31 mai. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12901>. Acesso em: 21 nov. 2022.

FRANCO, Luiza, IDOETA, Paula Adamo. Como a desigualdade no pagamento entre homens e mulheres é prejudicial a economia brasileira. BBC News Brasil, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/06/como-a-desigualdade-no-pagamento-entre-homens-e-mulheres-e-prejudicial-a-economia-brasileira.ghtml>. Acesso em 28 nov. 2022.

GUILLAUMIN, Colette. **Prática do poder e ideia de natureza**. Em: FERREIRA et al. (org.). O patriarcado desvendado: teorias de três feministas materialistas. Recife: SOS Corpo, 2014.

IBGE. **Pesquisa Nacional da Saúde do Escolar**: 2015. Rio de Janeiro, IBGE, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv97870.pdf>. Acesso em 27 nov. 2022.

IBGE. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em 29 nov. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed – São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOWY, Ilana. **Verbete: Ciência e Gênero**. Em: HIRATA, Helena et al. (Org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

LUPION, Bruno. **Desigualdade de gênero nos tributos precisa ser revista**. Em: DW Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/desigualdade-de-g%C3%AAnero-no-sistematribut%C3%A1rio-precisa-ser-revista/a-55998414>. Acesso em 27 nov. 2022.

LUQUES, Ione. **O peso da beleza na corrida por uma vaga no mercado de trabalho**. O Globo, 2007, Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/o-peso-da-beleza-na-corrida-por-uma-vaga-no-mercado-de-trabalho-4137607>. Acesso em 29 nov. 2022.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2008

MARIMPIETRI, Flávia. **Pink tax e o direito das consumidoras**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4971/3191>. Acesso em: 27 nov. 2022.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 7ª ed – São Paulo: Atlas, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017

MOTTA, Maria Carolina Carvalho e BRITO, Mariana Alves Peixoto da Rocha. **Pobreza menstrual e a tributação dos absorventes**. Em: *Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/53627/31776>. Acesso em: 27 nov. 2022.

NASCIMENTO, Christiane Moura; SILVA, Luiz Carlos Avelino da. **Sujeito mulher: a imagem da beleza**. *Revista Subjetividades*, 2014, vol. 14. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2359-07692014000200016. Acesso em 29 nov. 2022.

OLIVEIRA, Alexandre Machado de; BORGES, Antônio de Moura. **Limitações ao Princípio da capacidade contributiva: Mínimo Existencial e Confisco**. *Conpedi Law Review*. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/329333616_Limitacoes_ao_principio_da_Capacidade_Contributiva_Minimo_Existencial_e_Confisco. Acesso em: 04 dez. 2022.

OXFAM BRASIL. **Direitos Humanos em tempos de austeridade**. Estudo realizado em parceria com a Oxfam Brasil, Inesc e CERS apresentado em audiência publicada no dia 14 de dezembro de 2017 na Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacao/direitos-humanos-em-tempos-de-austeridade/#:~:text=Estudo%20realizado%20pelo%20Instituto%20de,%C3%A0%20%C3%A1rea%20social%20no%20Brasil>. Acesso em: 30 nov. 2022

PATRIOTA, Tania. **Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento** - Plataforma de Cairo, 1994. in FROSSAD, Helena. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Disponível em: https://assetscompromissoeatitudedipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Brasília, 2006. Acesso em 10 dez. 2021.

PERET, Eduardo; NERY, Carmen. PNAD CONTÍNUA 2019: **rendimento do 1% que ganha mais equivale a 33,7 vezes o da metade da população que ganha menos**. Agência IBGE Notícias, 16 out. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/25702-renda-do-trabalho-do-1-mais-rico-e-34-vezes-maior-que-da-metade-maispobre>.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher contra a Mulher - Cedaw 1979**. Em: FROSSAD, Helena. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Disponível em: https://assets-compromissoeatitudedipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Brasília, 2006. Acesso em 10 dez. 2021.

PISCITELLI, Tathiane. **Carga tributária reforça desigualdade de gênero**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/08/03/pink-tax-desigualdade/> Acesso em 26 nov. 2022.

PNAD CONTÍNUA 2018: **10% da população concentram 43,1% da massa de rendimentos do país**. Agência IBGE Notícias, 16 out. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-deimprensa/2013-agencia-denoticias/releases/25700-pnad-continua-2018-10-da-populacao-concentram43-1-da-massa-de-rendimentos-do-pais>. Acesso em: 28 nov. 2022.

PNAD CONTÍNUA 2018: Em 2018, mulher recebia 79,5% do rendimento do homem, Agência IBGE Notícias, [S.I.], 08 mar. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-deimprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23923-em-2018-mulher-recebia-79-5-do-rendimento-dohomem>. Acesso em: 28 nov. 2022.

PROTECTION, NYC. Department of Consumer and Worker. **A Study of Gender Pricing in New York City**. NYC, 2015. Disponível em <https://www1.nyc.gov/site/dca/partners/gender-pricing-study.page>. Acesso em 28 nov. 2022.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Desigualdade e tributação na Era da austeridade seletiva**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019

ROCHA, Isabelle. **Tributação e gênero**: como o imposto de renda da pessoa física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

RUBIN, Gayle; BUTLER, Judith. **Tráfico sexual – entrevista**. Em: Cadernos Pagu, n. 21, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Movimentos Sociais, face feminina**. Em: CARVALHO, N. V. (org.). A Condição Feminina. São Paulo. Vértice: Revista dos Tribunais, 1988.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes**: mito e realidade; prefácio de Antônio Cândido de Mello & Souza. Petrópolis: Vozes, 1976.

SANTOS, José Alcides Figueiredo. **Estrutura de posições de classe no Brasil**: mapeamento, mudanças e efeitos na renda. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Editora Nova Cultural: São Paulo, 1985, p.247. Em: ZILVETI, Fernando Aurelio. Princípios de Direito Tributário e a Capacidade Contributiva, Quartier Latin: São Paulo, 2004

SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations**. 4. ed. Corrected and improved. Edinburgh: Adam & Charles Black, 1853.

SOUSA, Tainã Almeida Pinheiro de. **"Tampon tax"**: a tributação do absorvente feminino no Brasil e a pobreza menstrual. Em: Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353388/a-tributacao-do-absorvente-feminino-no-brasil-e-a-pobreza-menstrual>. Acesso em 27 nov. 2022.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002.

TORRES, Heleno Taveira. **Desigualdade de gênero e na tributação da mulher prejudicam desenvolvimento.** Revista Consultor Jurídico. 12 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-12/consultor-tributario-desigualdade-tributacaomulher-prejudicam-desenvolvimento>. Acesso em 05 dez. 2022.

TORRES, Ricardo Lobo. **A legitimação da capacidade contributiva e dos direitos fundamentais do contribuinte.** Em: SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário - homenagem a Alcides Jorge Costa. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, V.I, 2003.

TORRES, Ricardo Lobo. **Proporcionalidade, progressividade e seletividade no IPTU.** Revista de Direito Tributário, v. 85.

UNFPA. **Menstruation and Human Rights: Frequently Asked Questions.** Em: UNFPA, 2020. Disponível em <https://www.unfpa.org/menstruationfaq> Acesso em 27 nov. 2022.

VACANTI, Rafael Cardoso. **Entre Rawls e Luhmann: A necessidade de se coibir o panejamento fiscal sem se afastar da segurança jurídica,** Revista de Financias Públicas, Tributação e Desenvolvimento, Vo. 7, Nº 9, Ano 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/39168>. Acesso em: 04/12/2022

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher Sobre a Mulher** - Pequim, 1995. Em: FROSSAD, Helena. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Disponível em: https://assetscompromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumento_sinternacionaisdireitosda_smulheres.pdf. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Brasília, 2006. Acesso em 10 dez. 2021.

YAZICIOĞLU, Alara Efsun. **Pink tax and the law: discriminating against women consumers.** New York, NY: Routledge, 2018.